

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriela Essig

**REENVIO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: O ALCANCE DA
REMISSÃO AO DIREITO ESTRANGEIRO**

Florianópolis
2021

Gabriela Essig

**REENVIO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: O ALCANCE DA
REMISSÃO AO DIREITO ESTRANGEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção
do título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aline Beltrame de Moura

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

ESSIG, Gabriela Essig

Reenvio no Direito Internacional Privado : O alcance da
remissão ao direito estrangeiro / Gabriela Essig ESSIG ;
orientador, Aline Beltrame de Moura MOURA, 2021.

63 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Internacional Privado. 3.
Reenvio. I. MOURA, Aline Beltrame de Moura. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Durante quase toda a graduação — com exceção do infeliz contexto pandêmico que vivemos —, passei tanto tempo no campus, que nunca houve uma distinção clara entre casa e universidade. A Universidade Federal de Santa Catarina nunca foi apenas o lugar em que assisti às aulas, estudei e cumpri as demais obrigações acadêmicas. Grande parte do meu tempo livre também foi passado no campus. Encontrando amigos, almoçando no Restaurante Universitário ou na feirinha, indo à minha livraria favorita, às festas, e à biblioteca.

Assim, agradeço primeiramente, a UFSC por ser minha casa nos últimos anos.

Também a Universidade de Lisboa por me receber durante um ano de intercâmbio acadêmico.

Agradeço a todos os professores que de algum modo contribuíram para a minha trajetória acadêmica. Em especial, a Prof.^a Dr.^a. Aline Beltrame de Moura, por ter aceito o convite para orientar esta pesquisa, pela paciência e atenção.

Aos meus amados pais, por serem os maiores incentivadores dos meus estudos. À minha mãe, por sempre me receber com carinho e compreensão. Ao meu pai, por ter me dado todo o apoio possível durante este período.

Ao meu irmão, Eduardo, por ser meu melhor amigo.

Agradeço também, ao restante da minha família. A minha avó, oma, e avô *in memoriam*, pelo cuidado e amor incondicional. As minhas tias, tios e primos, pelo afeto.

A Corina, por ser minha companheira em todas as acepções que a palavra comporta, por sempre estar ao meu lado, tornando a vida mais leve e feliz.

As amigas que me acompanharam durante toda a graduação, Aline, Andrea, Luiza e Schneider.

As amigas que me acompanharam desde a época da escola, Ana Júlia, Amany, Joana e Yasmin, por sempre se manterem presentes mesmo com a distância.

Ao meu cachorro Tommy por inúmeras vezes ser minha companhia durante as leituras para esse trabalho.

De qualquer maneira, na hora que ela foi ao toalete, lá na outra ala, o D. B. me perguntou o que é que eu pensava sobre esse troço todo que acabei de contar. Eu não soube o que dizer. Para ser franco, não sei o que eu acho disso tudo. Tenho pena de ter contado o negócio a tanta gente. Só sei mesmo é que sinto uma espécie de saudade de todo mundo que entra na estória. Até do safado do Stradlater e do Ackley, por exemplo. Acho que sinto falta até do filho da mãe do Maurice. É engraçado. A gente nunca devia contar nada a ninguém. Mal acaba de contar, começa a sentir saudade de todo mundo.

(Salinger, O Apanhador no Campo de Centeio)

RESUMO

O presente trabalho visa contribuir com a discussão em torno do reenvio. Pretende-se analisar o instituto na perspectiva da harmonia jurídica internacional, a fim de verificar se o reenvio pode ser utilizado como instrumento para garantir a convergência do direito aplicável. Assim, inicialmente, parte-se de conceitos base do Direito Internacional Privado para estabelecer o contexto em que surge uma situação suscetível de reenvio. A discussão envolve determinar o alcance das normas de conflito. Isto é, se quando o foro faz remissão ao direito estrangeiro, tal referência deve ser interpretada como uma designação direta do direito material estrangeiro, ou o juiz deve considerar também as normas de conflito estrangeiras. Para os teóricos favoráveis ao reenvio, deve-se examinar as normas do Direito Internacional Privado estrangeiro. O segundo capítulo apresenta a discussão que surgiu sobre a aplicabilidade do instituto após suas primeiras aplicações jurisprudenciais. Indica-se que a ideia de que o reenvio contribui para a uniformidade da lei aplicável é o principal argumento a favor de sua adoção. No entanto, em um segundo momento, é demonstrado que as modalidades clássicas do reenvio — devolução simples e devolução integral — não garantem a convergência do direito aplicável. No entanto, a proibição do reenvio também falha em concretizar tal garantia. A melhor postura possível que um Estado pode adotar em relação ao reenvio é adotá-lo de forma funcional. O capítulo final apresenta o sistema de reenvio português, que adota o instituto na forma supracitada. Por fim, há uma análise da proibição do reenvio no Brasil, e das propostas de mudança legislativa sobre o tema. A legislação atual e as propostas não adotam o reenvio como uma técnica flexível, ou seja, não são as posturas mais adequadas para a obtenção de uma harmonia de resultado.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Harmonia Jurídica Internacional. Reenvio.

ABSTRACT

The present paper aims to contribute to the discussion surrounding renvoi. It is intended to analyze the institute from the perspective of International Legal Harmony, in order to verify if the renvoi can be used as an instrument to guarantee the convergence of the applicable law. Therefore, initially, it starts from the basic concepts of Private International Law to establish the context in which a renvoi situation arises. The discussion involves determining the scope of choice-of-law rules. That is if when the forum makes reference to foreign law, such reference must be interpreted as a direct designation of its internal law, or the judge must also consider the conflict rules of the foreign country. For theorists in favor of renvoi, the foreign choice-of-law rules must be examined. The second chapter presents the discussion that arose about the applicability of the institute after its first jurisprudential applications. It is indicated that the idea that renvoi contributes to the uniformity of the applicable law is the main argument in favor of its adoption. However, in a second step, it is shown that the traditional approaches of renvoi — partial renvoi and the foreign court theory — do not guarantee the convergence of the applicable law. On the other hand, rejecting the renvoi also fails to materialize such a guarantee. The best possible approach that a State can adopt in relation to the renvoi is to adopt it in a functional way. The final chapter presents the Portuguese renvoi system, which adopts the institute in the aforementioned form. Lastly, there is an analysis of the ban on the renvoi in Brazil, and proposals for legislative change on the topic. Current legislation and proposals do not adopt renvoi as a flexible technique, that is, they are not the most suitable approach for achieving a harmonized result.

Keywords: Private International Law. International Legal Harmony. Renvoi.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	12
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	12
1.1.1 Conceito e método	12
1.1.2 As regras de conexão e sua estrutura	15
1.1.3 Qualificação	18
1.2 O INSTITUTO DO REENVIO	19
1.2.1 A abrangência das normas de conflito: referência material e referência global	19
1.2.2 Retorno e transmissão	23
1.2.3 A origem jurisprudencial	24
2 O REENVIO E A HARMONIA JURÍDICA INTERNACIONAL	27
2.1 O DEBATE.....	27
2.1.1 Argumentos contrários e respostas	27
2.1.2 Argumentos favoráveis	33
2.1.3 Exceções à aplicação do reenvio	38
2.2 AS MODALIDADES DE REENVIO E A PROMOÇÃO DA HARMONIA JURÍDICA INTERNACIONAL	38
2.2.1 A devolução simples	39
2.2.2 A devolução integral	39
2.2.3 O teste de convergência do direito aplicável	40
2.2.3.1 <i>O retorno</i>	40

2.2.3.1.1	Referência material e referência material	41
2.2.3.1.2	Referência material e devolução simples	41
2.2.3.1.3	Dois sistemas de devolução simples.....	41
2.2.3.1.4	Referência material e devolução integral	41
2.2.3.1.5	Devolução simples e devolução integral	42
2.2.3.1.6	Dois sistemas de devolução integral.....	42
2.2.3.1.7	Primeiras conclusões	42
2.2.3.2	<i>A transmissão</i>	42
2.2.3.2.1	Quando L3 se considera competente	43
2.2.3.2.2	Quando L3 faz remissão para L2, demais possibilidades e primeiras conclusões	44
2.2.4	Os teoremas de David Hughes	44
2.2.4.1	<i>O teorema da colisão</i>	45
2.2.4.2	<i>O teorema da diferença</i>	46
3	APLICAÇÃO FUNCIONAL DO REENVIO	47
3.1	O SISTEMA DE REENVIO PORTUGUÊS.....	47
3.2	O REENVIO NO BRASIL.....	52
3.3	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO	55
	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Privado (DIPr) apresenta dois objetivos principais. O primeiro deles é definir a lei aplicável às situações que possuem pontos de contato relevantes com mais de um Estado soberano. O segundo — mas não menos importante — é fazer com que esta lei aplicável definida pelas normas de conflito seja a mesma em todos os países envolvidos. Trata-se do objetivo de atingir a harmonia jurídica internacional.¹

Nessa perspectiva, pretende-se que as situações plurilocalizadas sejam tratadas da mesma maneira. De forma que, a escolha do foro não seja determinante para o resultado material da ação. A falta de uniformidade entre os tribunais é justamente o que cria incentivo para o *forum shopping*, que é quando uma das partes escolhe entrar com a ação no tribunal do país que aplicará a lei mais favorável à sua posição. Eis a importância da convergência do direito aplicável. Se a parte irá conseguir o mesmo resultado propondo a ação no Estado 1 (E1) ou no Estado 2 (E2), não há como — e nem porquê — manipular a escolha do foro a favor de interesses individuais.²

Em razão dessa relevância, no presente trabalho, busca-se analisar o reenvio a partir da perspectiva da harmonia jurídica internacional. Além disso, porque a promoção desse princípio é justamente o principal argumento utilizado a favor do instituto.

O reenvio foi uma das questões teóricas mais discutidas dentro do DIPr e a discussão se relaciona com a definição do alcance das normas de conflito que fazem remissão a uma lei estrangeira. Em outros termos, é preciso responder o que exatamente significa dizer que uma lei estrangeira é aplicável.

Há duas respostas possíveis. Para a teoria da referência material, a remissão a lei estrangeira é feita diretamente à seu direito material. Por outro lado, para a referência global, é preciso considerar também as normas de conflito da legislação estrangeira. Essa é a teoria que fundamenta a adoção do reenvio, e que pode se dar em duas modalidades, a devolução simples e a devolução integral.

O reenvio não foi debatido pelos primeiros teóricos do DIPr. Até o julgamento do caso Forgo pela Corte de Cassação Francesa, parecia haver uma suposição geral de que a função das

¹ CORREIA, A. Ferrer. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 32-33.

² HUGHES, David Alexander. The Insolubility of Renvoi and its Consequences. **Journal Of Private International Law**, v. 6, n. 1, p. 195-224, abr. 2010. <http://dx.doi.org/10.1080/17536235.2010.11424377>

normas de DIPr era apenas indicar o direito material aplicável, desconsiderando as normas de conflito da *lex causae*. Mas a partir desse julgamento, um intenso debate sobre a aceitação do instituto teve seu início.³

No Brasil, havia uma tendência dominante favorável ao reenvio. Apesar disso, em 1942, no art. 16 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o reenvio foi rejeitado. Desde lá, houve críticas e propostas de mudança legislativa, mas o dispositivo de vedação ao reenvio permanece inalterado desde sua criação.

Assim, nesse trabalho pretende-se realizar uma análise do tema. Partindo-se da perspectiva da harmonia jurídica internacional, que é um dos objetivos precípuos do DIPr, pretende-se analisar se o reenvio pode ser utilizado como instrumento para garantir a convergência do direito aplicável.

Para realizar tal investigação, utiliza-se o método dedutivo “(...) *que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal*”⁴, e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O desenvolvimento do presente trabalho divide-se em três capítulos.

Primeiramente, pretende-se realizar uma breve introdução ao tema do DIPr, definindo alguns conceitos base como o de relações jurídicas plurilocalizadas, das normas de conflito e sua estrutura, e de qualificação, a fim de demonstrar quais são as situações suscetíveis a aplicação do reenvio.

Em sequência, serão apresentadas as teorias da referência material e a da referência global, que abordam o alcance da remissão ao direito estrangeiro. A partir disso, será introduzido o conceito de reenvio e exposto suas primeiras aplicações jurisprudenciais.

No segundo capítulo, será abordado o debate em torno do reenvio que se iniciou após as primeiras aplicações do instituto pelos tribunais, e apresentadas as modalidades do instituto e averiguado se cada uma delas é capaz de garantir a harmonia jurídica internacional.

No capítulo final será feita uma análise da adoção de um sistema de aplicação do reenvio tendo como base um critério funcional, ou seja, em que a regra é a referência material, mas o reenvio é utilizado quando ele conduz a convergência da lei aplicável. Por fim, pretende-

³ LORENZEN, Ernest G.. Renvoi Theory and the Application of Foreign Law: Renvoi in General. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 10, n. 3, p. 191.

⁴ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

se apontar o sistema atualmente adotado pelo Brasil de vedação do reenvio, e citar as propostas de mudança legislativa da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) no que se refere ao instituto.

1 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1.1.1 Conceito e método

As leis não são universais. Pelo contrário, há no mundo uma diversidade de ordenamentos jurídicos, e a aplicação das normas apresenta limitações. É restrita a certo território, tempo e sujeitos. Esses diferentes sistemas de direito convivem de forma autônoma entre si, atuando cada um dentro de sua órbita. Por outro lado, os fatos e relações sociais ocasionalmente ultrapassam esses limites. Envolvem indivíduos de diversas origens, se realizam ou têm efeitos em múltiplos territórios e prolongam-se no tempo. Tratam-se de situações que possuem pontos de contato com vários sistemas jurídicos, e nesse contexto, é que surge o conflito das leis⁵ no espaço que o Direito Internacional Privado (DIPr) busca solucionar.⁶

Trata-se essa de uma realidade excepcional. Isso porque, geralmente as relações se dão no contexto de um único sistema de direito. Contudo, os Estados em sua organização não são isolados e estanques, mas possuem uma relação de interdependência em que seus cidadãos realizam intercâmbios culturais, econômicos e familiares.⁷

Em resumo, a circulação de pessoas e coisas no espaço somada à pluralidade de ordens jurídicas originam fatos ou relações com pontos de contato com normas espacialmente autônomas e divergentes.⁸

⁵ A expressão conflito de leis não é uma unanimidade entre os autores. No livro de Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, por exemplo, os autores indicam que a expressão não é a mais adequada para se referir a essa situação, uma vez que não há de fato uma colisão entre as normas. Na prática, o que acontece é que há duas leis com conteúdo divergente, mas cada uma delas foi planejada para sua respectiva sociedade. De forma, que cada país legisla para seus habitantes. O exemplo que os autores mencionam é de que a norma brasileira que indica que a menoridade cessa aos 18 anos não está em conflito com o Código Civil francês que estabelece a idade de 21 anos para maioridade civil. Na hipótese de uma situação jurídica que envolve esses dois países e haja dúvida sobre qual ordenamento aplicar para reger a maioridade civil, haverá uma concorrência ou um concurso de leis - expressão que os autores sugerem para substituir o termo conflito. (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 278. p. 6- 7)

⁶ VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1970, p. 3-4.

⁷ CORREIA, op. cit., p. 11.

⁸ VALLADÃO, op. cit., p. 22.

Nádia de Araújo chama atenção para o fato de que nos últimos tempos, houve um aumento das situações jurídicas plurilocalizadas e conseqüentemente dos problemas jurídicos que as envolvem. Isso porque, essas relações eram limitadas aos membros da elite econômica. Mas a autora indica que a globalização e a abertura dos mercados geraram situações modificadoras desse cenário, como as correntes migratórias de trabalhadores, o turismo de massa, e as migrações por motivos políticos, por exemplo a situação dos refugiados.⁹

Essas relações privadas de caráter internacional, que possuem pontos de contato relevantes com mais de um sistema jurídico, são chamadas de situações plurilocalizadas. Elas apresentam uma peculiar instabilidade, e o Direito Internacional Privado busca diminuir essa instabilidade ao mínimo possível. De modo, que não haja frustração das expectativas das partes.¹⁰

Para eliminar os problemas jurídicos que surgem no âmbito dessas relações, Haroldo Valladão menciona duas medidas. Primeiramente, poder-se-ia proibir o intercâmbio humano, ou seja, não permitir que as pessoas transitem entre diferentes ordens jurídicas. Outra opção seria eliminar a diversidade de sistemas jurídicos, estabelecendo um direito uniforme. A adoção de qualquer uma dessas hipóteses evitaria o surgimento do problema da lei aplicável. Contudo, o autor indica que essas soluções simplistas têm uma natureza totalitária incompatível com o respeito à personalidade humana. A eliminação das divergências entre os sistemas jurídicos e a adoção de um sistema uniforme seria uma utopia.¹¹

E seria, também, manifestação gritante de totalitarismo, prova de despotismo, fazer passar sobre o globo terrestre o rolo compressor de uma absoluta uniformidade jurídica, abafando as condições históricas e geográficas, as exigências religiosas, éticas, econômicas, sociais, que justificam as normas do direito positivo de cada grupo social.¹²

Assim, superadas essas concepções, a solução adotada no âmbito das relações plurilocalizadas foi escolher um dos sistemas jurídicos em contato com a situação para regulá-la por meio de suas normas.¹³

⁹ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 30

¹⁰ CORREIA, op. cit., p. 31.

¹¹ VALLADÃO, op. cit., p. 22.

¹² Ibid., p. 23.

¹³ Ibid., p. 24.

A. Ferrer Correia aponta que o DIPr possui dois propósitos. O primeiro é designar qual lei será aplicável para determinar a validade e eficácia de uma relação. O segundo é fazer com que essa lei seja também a aplicável segundo os demais países, ou seja, que tenha um reconhecimento universal. Assim, a harmonia jurídica internacional é um dos principais objetivos do DIPr.¹⁴

Sobre esse assunto, há uma questão cuja abordagem é indispensável: por que não se aplica sempre o direito local? Tal hipótese apresenta vantagens, como a diminuição do risco de erro judiciário, uma vez que o juiz conhece o direito do próprio país. A. Ferrer Correa chama esse modelo de “*o arcaico sistema de territorialidade das leis*”.

O autor aponta que há várias desvantagens da aplicação do direito dessa maneira. Primeiramente, pois ofende o princípio do direito de que a norma jurídica não pode ser aplicada fora do seu campo de eficácia. Ademais, dela resultam situações que ele classifica como insatisfatórias. Ele apresenta como exemplo o caso de dois cidadãos búlgaros que possuem uma relação de parentesco — primos coirmãos — e pretendem se casar em Portugal, já que segundo o direito búlgaro, o referido casamento é proibido. Caso fosse aplicado o sistema de territorialidade das leis, o casamento seria celebrado, mas teria total ineficácia no Estado em que ambas as partes pertencem pelo vínculo de nacionalidade e domicílio.¹⁵

Desse modo, o modelo utilizado pelo Direito Internacional Privado da Europa e da América Latina é o do método conflitual. O método conflitual tradicional baseia-se na aplicação de uma regra de conflito, que determina qual é a lei aplicável no contexto de um conflito de leis. A regra de conflitos não indica ela própria a solução material para o caso concreto, apenas determina o ordenamento jurídico em que a norma material que promoverá essa solução deverá ser buscada.¹⁶

Assim, o DIPr é um direito sobre direito. A disciplina é regida por um conjunto de normas indiretas chamadas de regra de conexão. Esse modelo de resolução das situações privadas internacionais foi consolidado no século XIX, mas Araújo aponta que surgiu na Idade Média com os professores de Bolonha. Esses primeiros conflitos de leis se davam entre os estatutos das cidades-estados da Itália, especialmente no contexto das transações comerciais realizadas entre os mercadores.¹⁷

14 CORREIA, op. cit., p. 32-33.

15 Ibid., p. 16.

16 ARAÚJO, op. cit., p. 48-51.

17 Ibid., p. 44-45.

1.1.2 As regras de conexão e sua estrutura

Haroldo Valladão aponta que as normas de DIPr são indiretas. Elas determinam a aplicação de outra norma, que pode ser a *lex fori* ou uma lei estrangeira – o autor utiliza a expressão lei estranha.¹⁸ Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio indicam que a regra de conexão é uma “*seta indicativa do direito aplicável*”, de forma que são normas instrumentais.¹⁹

Os referidos autores classificam as normas de DIPr de acordo com três critérios: fonte, natureza e estrutura. Quanto à fonte, a norma pode ser legislativa, doutrinária ou jurisprudencial e interna ou internacional. Em relação à natureza, há as normas indiretas e as diretas. Já quanto à estrutura, as normas são bilaterais ou unilaterais.²⁰

As normas classificadas como indiretas designam a lei aplicável à uma situação ou relação plurilocalizada. Tal seleção é feita com base no elemento de conexão prescrito, que pode ser a nacionalidade, domicílio, ou ainda outros. As normas diretas de DIPr são uma exceção. Seu conteúdo é substancial e não conflitual.²¹ Eles citam como exemplo o dispositivo seguinte:

Art. 7º (...)

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.²²

Há ainda as normas qualificadoras, que funcionam de modo conjunto e acessório às normas de conflito. Elas definem parâmetros para os elementos de conexão. Por exemplo, as leis que definem o que se considera domicílio.²³

Quanto à classificação estrutural, em regra as normas de conflito são bilaterais. Normas bilaterais são as que determinam a lei aplicável, independentemente se ela for uma lei estrangeira ou do foro. Mas por outro lado, há as normas unilaterais, que indicam apenas a lei do foro como a competente. A. Ferrer Correia aponta que essas seguem o seguinte esquema:

¹⁸ VALLADÃO, op. cit., p. 218 e 224.

¹⁹ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 278.

²⁰ Ibid., p. 279.

²¹ Ibid., p. 279.

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro.

²³ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 281.

“as questões jurídicas da categoria x serão resolvidas pelo direito local, desde que entre a situação a regular e este ordenamento exista uma conexão do tipo y”.²⁴

Já o esquema das normas bilaterais é o seguinte “as questões jurídicas pertencentes à categoria x serão resolvidas de conformidade com os preceitos da lei a que a situação concreta estiver ligada através de uma conexão da espécie y”.²⁵

Dolinger e Tiburcio exemplificam com o seguinte dispositivo do Código de Napoleão de 1804:

Art. 3º, alínea 3ª

As leis concernentes ao estado e à capacidade das pessoas regem os franceses, mesmo residentes em país estrangeiro.

E da lei italiana de 1995:

Art. 20

A capacidade jurídica da pessoa física é regida por sua lei nacional.

Sobre isso comentam os autores que: “A francesa é uma norma unilateral, imperfeita, egoísta, só cuida dos franceses, a italiana é uma norma multilateral, perfeita, universal, pois se ocupa de todo mundo.”²⁶

Em outro exemplo para ilustrar a diferença entre as normas unilaterais e bilaterais, os autores citam Kahn Freund:

Ambas regras expressam o mesmo princípio, de que a lei da nacionalidade do marido à época do casamento determina as normas que se aplicarão às relações patrimoniais entre ele e sua esposa. Mas usam técnicas legislativas diferentes. A lei italiana responde à seguinte pergunta: “que lei se aplica?” A lei alemã responde à pergunta: “quando se aplica a lei alemã?”²⁷

As regras que versam sobre a nacionalidade são sempre unilaterais, já que cada país só tem competência para fixar os requisitos de aquisição da sua nacionalidade. O mesmo ocorre com a condição jurídica do estrangeiro e as normas sobre conflito de jurisdição.²⁸

Os autores indicam que as normas bilaterais preponderam no DIPr brasileiro.²⁹

Sobre a estrutura das normas de conflito, Maristela Basso aponta que normalmente as normas jurídicas são compostas por dois elementos: a hipótese de incidência e a consequência

²⁴ CORREIA, op. cit., p. 169.

²⁵ Ibid., p. 179.

²⁶ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 283.

²⁷ O. Kahn Freund, General Problems of Private International Law, 1976, p. 88 apud DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 283.

²⁸ Ibid., p. 285.

²⁹ Ibid., p. 287.

jurídica. Já as normas de conflito apresentam um elemento adicional que conecta os outros dois: o elemento de conexão.³⁰

No mesmo sentido, A. Ferrer Correia indica que a regra de conflitos é composta por três elementos: (i) o objeto da conexão, (ii) o elemento de conexão e (iii) a consequência jurídica.³¹

O objeto é o conceito-quadro, que delimita o âmbito que opera a conexão da norma de conflitos.

O elemento de conexão é o elemento da situação da vida privada internacional que nos indica qual é a ordem jurídica que vai regulá-la. Alguns dizem respeito ao sujeito da relação, como a nacionalidade e o domicílio. Podem dizer respeito também ao objeto da situação jurídica. Por exemplo, o art 8º da LINDB:

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.³²

Em aula ministrada em 8 de março de 2019, Dário Moura Vicente indica que nem todas as regras de conflito têm um elemento de conexão. Por exemplo, nas hipóteses que os interessados têm a faculdade de escolher a lei aplicável, não há elemento de conexão, mas um ato de vontade das partes.³³

Por fim, a consequência jurídica é a determinação da lei aplicável.

Para ilustrar, tomamos como exemplo a aplicação do artigo 7º da LINDB a um português domiciliado no Brasil.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.³⁴

O objeto dessa regra de conexão é o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família, ou seja, o estatuto pessoal. O domicílio é o elemento de conexão, e a consequência jurídica é a aplicação da lei competente para regular a questão — no caso, a lei brasileira.

³⁰ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.p. 268.

³¹ CORREIA, op. cit., p. 179

³² BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro.

³³ VICENTE, Dário Moura. Aula de Direito Internacional Privado proferida em 08 março de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro.

1.1.3 Qualificação

Nessa busca pela legislação aplicável, a qualificação é uma etapa essencial. É por meio desse processo técnico-jurídico que os fatos da vida são classificados e enquadrados dentro das instituições jurídicas. Alguns autores utilizam como metáfora para ilustrar esse processo que a qualificação seria como colocar uma etiqueta no fato ou relação jurídica.³⁵

A qualificação não é algo exclusivo do Direito Internacional Privado. Na verdade, ela é uma etapa que precede a aplicação de qualquer norma. Contudo, a qualificação no âmbito das regras de conexão apresenta peculiaridades em razão das características específicas dessas normas. O professor Dário de Moura Vicente indica que elas têm uma constituição *sui generis*, uma vez que se traduzem no chamamento de uma lei para aplicar à situação. Ou seja, ela faz remissão à uma lei, não diz ela própria a solução.³⁶

Após a qualificação, é possível encontrar a norma de conflito adequada, que indicará qual direito que deve regular a questão em análise. Ocorre que um fato da vida pode ter pontos de contato com o ordenamento jurídico de diversos países e é possível que a qualificação não seja igual em todos os sistemas possivelmente aplicáveis. Nesse caso, estaremos diante de um conflito de qualificações, e surge uma questão: qual qualificação deve prevalecer?³⁷

Essa questão surgiu no início do século XIX, e Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio citam um caso analisado pela doutrina francesa que usaremos como exemplo a fim de ilustrar o problema.³⁸

É o caso do testamento hológrafo do holandês. O direito holandês proíbe o testamento particular. Mas se um cidadão holandês realizasse um testamento desse tipo enquanto está no território francês, tal documento seria válido? A resposta é encontrada no processo de qualificação. Se considerado que a questão é de capacidade, concernente ao estatuto pessoal, o testamento é inválido pois seria aplicado a lei holandesa “(...) *como todas as regras atinentes à*

35 DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 393.

36 VICENTE, Dário Moura. Aula de Direito Internacional Privado proferida em 13 março de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

37 DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 394-393.

38 Yvon Loussouarn e Pierre Bourdel, *Droit International Privé*, 1978, p. 243 apud DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 396.

capacidade civil do holandês - acompanha-o onde se encontrar (...)”.³⁹ No entanto, se for considerado como uma questão relativa à forma dos atos jurídicos o testamento será válido, uma vez que a lei do local de realização seria a aplicável. Este é um caso de conflito de qualificação pois a França qualifica a questão como concernente à forma, já a Holanda como relativa à capacidade. De forma que a lei aplicável para fundamentar a qualificação será absolutamente determinante para o resultado material do caso.⁴⁰

No Brasil a questão é resolvida da seguinte forma: em regra, utiliza-se a *lex fori* para a qualificação, mas há as exceções do art. 8º e 9º — que qualificam pelo critério da *lex causae* em matéria de bens e obrigações respectivamente,

Uma distinção relevante relativa a esse ponto é entre a qualificação e a interpretação da legislação estrangeira. Em conformidade com o Código de Bustamante, adota-se a teoria da recepção formal. Isto é, devemos interpretar o direito estrangeiro de acordo com a doutrina e jurisprudência estrangeira. Sobre esse ponto, os autores comentam que:

Esta distinção entre as fases inicial e final do processo de solução conflitual nos parece lógica e consequente: quando ainda não conheço a lei aplicável, tudo depende exclusivamente da minha legislação, mas quando já ficou decidida a aplicação da lei estrangeira, ela assume o comando do processo e é na conformidade de suas próprias fontes que ela será interpretada.⁴¹

Há ainda, outro tipo de conflito que pode ocorrer na determinação da lei aplicável: o conflito entre as normas de DIPr dos países envolvidos, que será abordado em sequência.

1.2 O INSTITUTO DO REENVIO

1.2.1 A abrangência das normas de conflito: referência material e referência global

Conforme visto, as normas de conflito se propõem a resolver o conflito de leis no espaço, indicando um dos ordenamentos jurídicos envolvidos na questão para ser aplicado. Ocorre que cada país possui suas próprias normas de DIPr, e elas não são uniformes e possuem diferentes elementos de conexão.

39 Ibid., p. 396.

40 Ibid., p. 396.

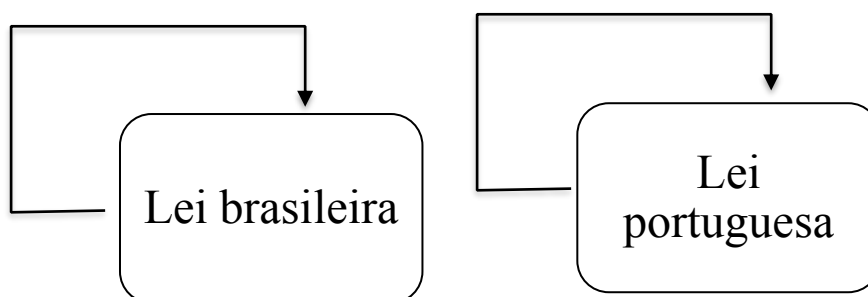
41 Ibid., p. 401

Dessa forma, é possível que a lei de cada país em contato com a situação plurilocalizada indique um diferente elemento de conexão para o conceito-quadro que é objeto do caso concreto.

Por exemplo, se é discutida a capacidade no contexto de uma situação jurídica que está em contato com o Brasil e Portugal. Segundo o direito brasileiro, a questão é regida pela lei do domicílio. Por sua vez, o DIPr português considera aplicável a lei da nacionalidade. Ou seja, há uma divergência entre o DIPr dos países envolvidos.

Nesse caso, estamos diante de uma segunda colisão no contexto do conflito de leis no espaço: o conflito de normas de DIPr.

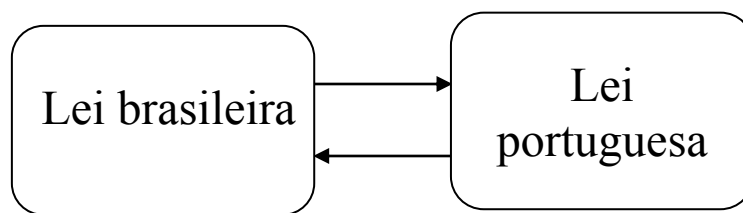
Esse conflito de segundo grau pode se manifestar de forma positiva ou negativa. O primeiro caso ocorre quando as normas de conflito de dois sistemas jurídicos fazem remissão ao seu direito interno, ou seja, consideram sua própria lei aplicável ao caso.⁴² Isto ocorreria, por exemplo, em relação à capacidade de um cidadão português residente em território brasileiro. Tanto Brasil, como Portugal — *a priori*, previamente à aplicação do reenvio ser discutida — consideraria sua própria lei como a competente para regular o estatuto pessoal do indivíduo.



A situação inversa configuraria um conflito negativo, quando as normas de conflito dos países envolvidos indicam outra lei como competente para reger a matéria. Seria o caso da regulação da capacidade de um cidadão brasileiro residente em Portugal. A normas de conflito portuguesa remete a questão para a lei brasileira, que por sua vez, considera aplicável a lei portuguesa. Ou seja, há uma remissão recíproca.⁴³

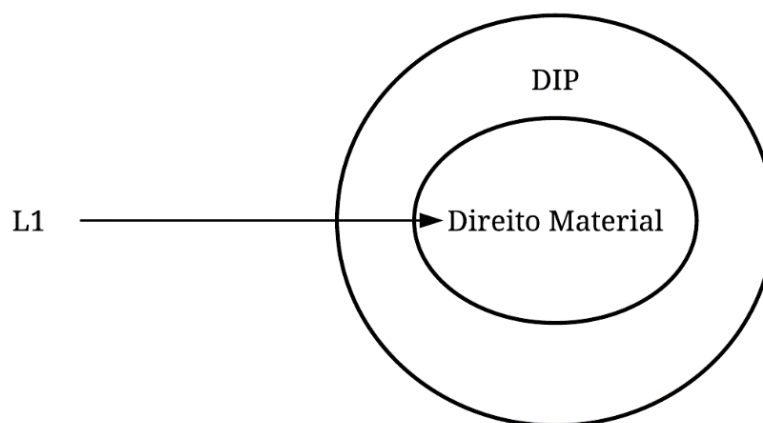
⁴² Ibid., p. 415.

⁴³ Ibid., p. 416.



Nesses casos de conflito negativo entre os sistemas de DIPr, é que surge a questão do alcance da remissão às leis estrangeiras efetuada pelas normas de conflito: se elas abrangem somente o direito material ou alcançam as normas de conflito deste país estrangeiro.⁴⁴ Assim, a questão que se coloca é se a referência que a *lex causae* realiza — ou seja, se o seu DIPr — deve ser considerada pelo juiz do foro.

Há duas teorias sobre essa temática. Segundo a da referência material⁴⁵, a remissão que uma norma de DIPr faz à uma lei estrangeira abrange somente o direito material. Para ilustrar essa teoria, Ferrer Correia utiliza a seguinte metáfora: cada sistema jurídico é formado por duas camadas, as normas de DIPr são a camada mais superficial, já as normas de direito material pertencem a camada mais profunda. A teoria da referência material defende que a referência da norma de DIPr penetra nessa camada mais funda do ordenamento, atingindo diretamente o direito material da *lex causae*.⁴⁶



⁴⁴ Ibid., p. 417.

⁴⁵ Alguns teóricos contrários ao envio, e defensores de que as referências devem ser apenas materiais são os seguintes: Labbé, Pillet (indicados em BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios Elementares Direito Internacional Privado**. Bahia: Livraria Magalhães, 1906, p. 95), Lorenzen, em LORENZEN, Ernest G.. Renvoi Theory and the Application of Foreign Law: Renvoi in General. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 10, n. 3, p. 190-207, mar. 1910. e LORENZEN, Ernest G.. Renvoi Theory and the Application of Foreign Law: Renvoi in Particular Classes of cases. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 10, n. 4, p. 327-344, abr. 1910. Joseph Beale, citado em KRAMER, Larry. Return of the renvoi. **New York University Law Review**, Nova York, v. 66, n. 4, p. 979-1044, out. 1991.

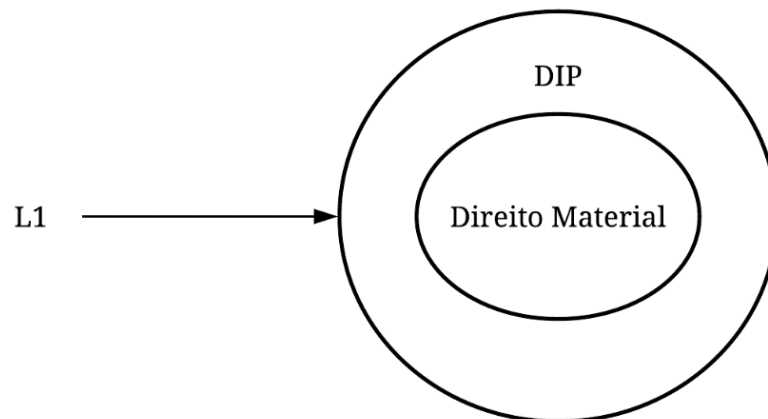
⁴⁶ CORREIA, op. cit., p. 269-270.

Essa teoria opõe-se a qualquer sistema de devolução, dado que a remissão efetuada pela *lex fori* é entendida como uma referência direta e imediata ao direito material da *lex causae*.⁴⁷

Os defensores da referência material argumentam que esta seria a solução mais adequada à função do DIPr: determinar a lei aplicável às situações plurilocalizadas. Levar em consideração as normas de conflito da *lex causae* seria ir contra a aspiração de universalidade do DIPr: “*Tais outras normas não poderiam existir — não deveriam existir. Vieram, sim, a originar-se mais tarde — mas porque a evolução ulterior corrompeu a pureza da ideia inicial*”.⁴⁸

Outro argumento a favor da referência material é que ela se alinha com o pensamento modelador das normas de conflito, acatando o elemento de conexão que foi eleito como o melhor para conduzir os conflitos de lei daquela matéria.⁴⁹

Sob outra perspectiva, segundo a teoria da referência global⁵⁰, a referência feita à *lex causae* abrange também suas normas de DIPr. Dessa forma, deve-se aceitar o retorno ou a transmissão de competência. Essa seria a teoria do reenvio.



Uma outra perspectiva dessa teoria é considerar as normas de DIPr da *lex causae* apenas na medida em que delimitam a aplicação do seu próprio ordenamento. Por exemplo, a

⁴⁷ PINHEIRO, Luís de Lima. **Direito Internacional Privado**: Volume I - Introdução e Direito de Conflitos - Parte Geral. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 2014 p. 534.

⁴⁸ CORREIA, op. cit., p. 271.

⁴⁹ Ibid., p. 271.

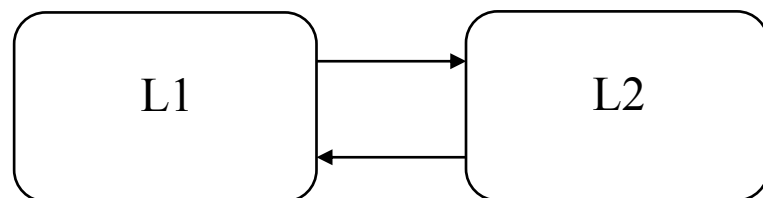
⁵⁰ No Brasil, Haroldo Valladão é favorável ao reenvio, e cita outros autores nacionais que compartilham tal posição: Clóvis Beviláqua, Lafayette Pereira, Eduardo Espinola, Dídimo da Veiga, Edmundo Lins, Bento de Faria (VALLADÃO, op. cit., p. 238). Fora do país, Rabel, Griswold (citados em KRAMER, op. cit.), Adrian Briggs (BRIGGS, Adrian. In Praise and Defence of Renvoi. **The International And Comparative Law Quarterly**, Londres, v. 47, n. 4, p. 877-884, 1998.).

lex causae não será aplicada, uma vez que ela não se considera competente, mas o juiz do foro não precisará aplicar a lei indicada por ela. Neste cenário, deve haver no foro uma norma de conflitos subsidiária, aplicável nos casos em que a *lex causae* não se considera competente.⁵¹

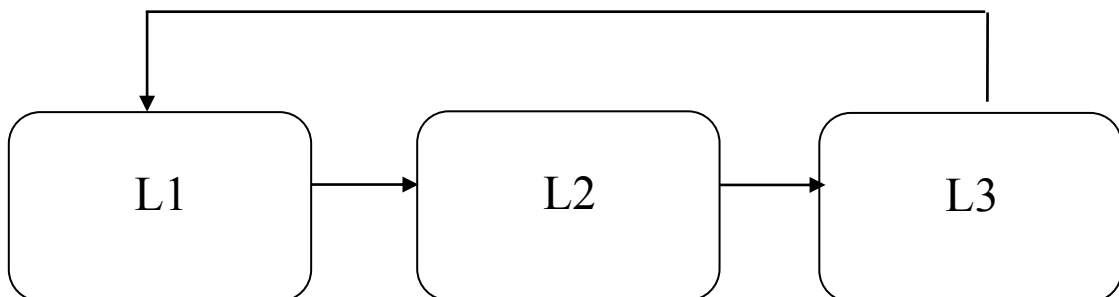
1.2.2 Retorno e transmissão

O problema da devolução surge quando L1 e L2⁵² possuem normas de conflito diferentes. Ela pode operar de duas formas: o retorno de competência e a transmissão de competência.⁵³

No retorno — reenvio de primeiro grau — L2 devolve a competência para L1.



O retorno pode ser indireto. Hipótese que L2 remete com referência global para L3 que remete para L1:

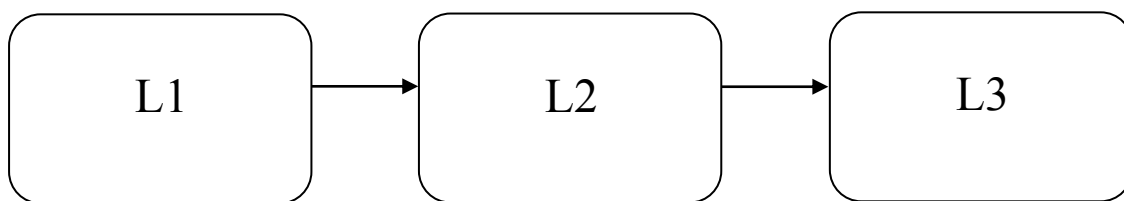


Na transmissão — reenvio de segundo grau — L2 faz remissão à lei de um terceiro país (L3).

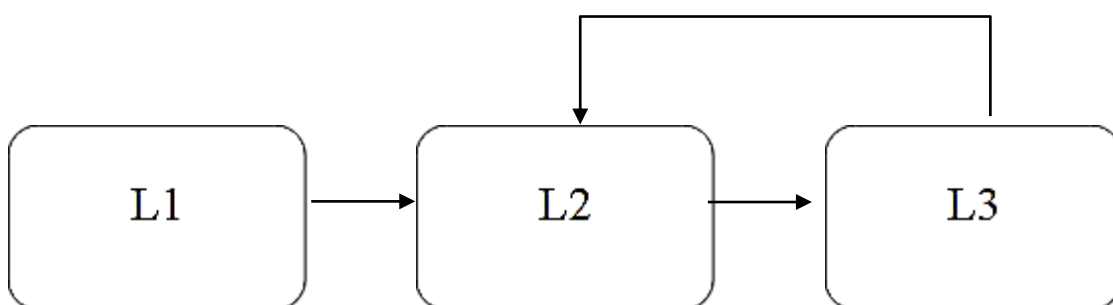
⁵¹ Ibid., p. 272-273

⁵² Sendo L1 a lei do foro; e L2 a *lex causae*.

⁵³ PINHEIRO, op. cit., p. 253-254.



Por fim, há a transmissão com retorno — L3 remete para L2:



Dolinger e Tiburcio chamam atenção para o fato de que o termo reenvio talvez não seja o mais adequado para se referir ao reenvio de segundo grau, uma vez que a palavra aparenta uma identificação com a modalidade retorno — quando L2 devolve a competência para L1. Contudo, comumente, o termo reenvio é utilizado para retratar as duas situações — retorno e transmissão — e é com essa abrangência que o termo será utilizado no presente trabalho.

Na França, acontece o mesmo com a palavra “*renvoi*”. Por outro lado, no direito anglo-saxônico, utiliza-se “*remission*” para se referir ao reenvio de primeiro grau e “*transmission*” para o de segundo grau.⁵⁴

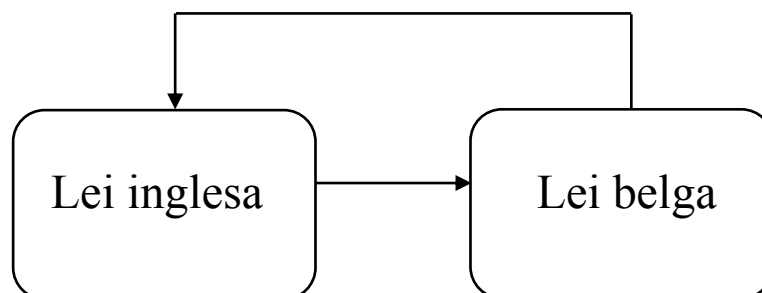
1.2.3 A origem jurisprudencial

A origem do reenvio é jurisprudencial. O primeiro caso em que a questão foi abordada foi o *Collier v. Rivaz* na Inglaterra.⁵⁵ Um cidadão inglês faleceu em território belga. Segundo o direito inglês, o último domicílio do sujeito era a Bélgica. Já de acordo com o direito Belga, o domicílio do falecido ainda era a Inglaterra, uma vez que ele não tinha obtido permissão formal

⁵⁴ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 424. No entanto, em todas as obras na língua inglesa consultadas para a elaboração deste trabalho, foi utilizado o termo em francês — *renvoi*.

⁵⁵ Julgado em 1841 pela Prerogative Court of Canterbury (VALLADÃO, op. cit., p. 233).

do governo para ter domicílio no território da Bélgica. A questão envolvia a validade dos atos de última vontade firmados pelo falecido. Perante o direito belga, estes eram inválidos, mas a lei inglesa considerava-os válidos.



A sucessão foi submetida a um tribunal inglês, que aceitou o retorno de competência efetuada pelo direito belga. Na ocasião, Sir H. Jenner manifestou que “*a corte sentada aqui deve considerar-se como se estivesse sentada na Bélgica*”. Tal frase para ilustra o sistema de reenvio adotado pela Inglaterra, o *foreign court theory* ou da dupla devolução, e que será abordado no capítulo seguinte.⁵⁶

Outro caso, que quiçá seja o mais famoso envolvendo o reenvio, é o caso Forgo.⁵⁷ Trata-se de um marco na jurisprudência do tema da devolução.

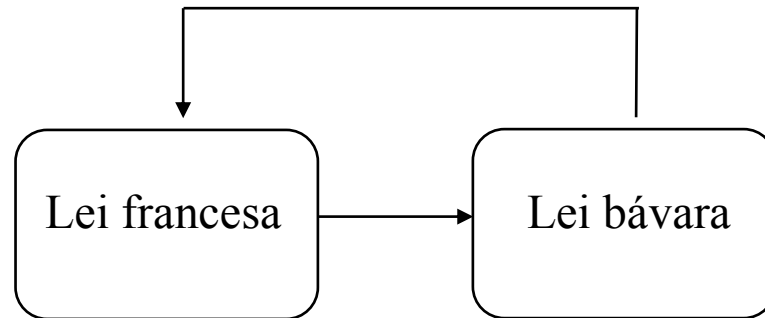
Forgo tinha nacionalidade bávara e residia na França — onde faleceu aos 68 anos. Ele era proprietário de vários bens móveis e não deixou testamento. Nesse caso, segundo a lei bávara, os parentes colaterais da mãe de Forgo deveriam herdar seu patrimônio. Contudo, perante o direito francês, tratava-se de uma hipótese de herança vacante.

As leis dos dois países indicavam a lei do último domicílio do *de cuius* para regular a sucessão. A divergência surge em relação à definição do domicílio. Na França, a aquisição de domicílio dependia da obtenção de uma autorização oficial, que Forgo não possuía. Assim, era considerado somente como domiciliado de fato naquele território. Por outro lado, o direito da Baviera não seguia tal entendimento, e entendia que Forgo era efetivamente domiciliado na França.

Dessa forma, a lei francesa (L1) remetia para a lei bávara (L2) que devolvia a competência para L1.

⁵⁶ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 417-418

⁵⁷ Julgado em 1882 pela French Court of Cassation (LORENZEN, op. cit., p. 191)



O caso foi julgado em 1878 pela Corte de Cassação da França, que aceitou a devolução efetuada pelo direito bávaro e aplicou a lei do foro. Dolinger aponta que foi a partir desse caso que a doutrina francesa desenvolveu a teoria de aceitação do reenvio. Tal entendimento passou a ser aplicado em vários julgamentos na França e também influenciou outros países, que incorporaram o reenvio na doutrina e jurisprudência.

Em uma análise mais aprofundada, nota-se que o caso Forgo não é exatamente uma hipótese de reenvio, uma vez que as duas leis potencialmente aplicáveis (francesa e bávara) apontavam para a lei do domicílio. Na verdade, o conflito era em relação à qualificação, à definição de domicílio. No entanto, Dolinger aponta que este caso “(...) *se tornou causa célebre como precedente da teoria favorável ao reenvio*”.⁵⁸

58 Ibid., p. 418-419.

2 O REENVIO E A HARMONIA JURÍDICA INTERNACIONAL

2.1O DEBATE

Quando uma norma de conflitos faz remissão ao direito estrangeiro, há uma questão que possui íntima relação com o tema do reenvio: que papel devem desempenhar as normas de conflito do outro Estado? Por exemplo, em um conflito negativo entre L1 e L2. O tribunal do Estado 1 (E1) precisa escolher entre aplicar apenas o direito material do Estado 2 (E2), como se o caso fosse totalmente interno a esse último, ou tratar a questão como se ela tivesse sido submetida diretamente ao tribunal de E2 e assim o foro deve julgar exatamente como faria o tribunal estrangeiro. Assim, para discutir o reenvio, é preciso entender o que significa exatamente dizer que uma lei estrangeira é aplicável.⁵⁹

O tema não foi debatido pelos primeiros estudiosos do DIPr. Eles assumiram que as normas de conflito serviam apenas para indicar o direito material aplicável, sem levar em consideração as normas de conflito da *lex causae*. Lorenzen indica que essa suposição foi realizada pelos juristas da Europa continental, bem como os dos EUA e da Inglaterra até o caso Forgo. Foi a partir desse julgamento realizado pela Corte de Cassação Francesa que o problema passou a ser discutido e tornou-se, segundo o autor, a questão teórica mais debatida dentro do DIPr.⁶⁰

Contudo, apesar de popular, o tema do reenvio por vezes tem uma recepção negativa. Em um artigo publicado em 1997, o reenvio é referido como "*um assunto amado por acadêmicos, odiado por estudantes e ignorado (quando notado) por advogados praticantes (incluindo juízes)*".⁶¹

2.1.1 Argumentos contrários e respostas

Entre as justificativas apresentadas pelos teóricos contrários ao reenvio, está a que considera o instituto como uma distorção da escolha da lei aplicável realizada pela legislação

⁵⁹ KRAMER, op. cit., p. 980 e 983

⁶⁰ LORENZEN, op. cit., p. 191. Em BEVILÁQUA, op. cit., p. 95, o reenvio também é indicado como uma das questões mais discutidas no DIPr e que mais divide a doutrina.

⁶¹ Davies, Ricketson and Lindell, *Conflicts of Laws: Commentary and Materials*, 1997 apud BRIGGS, op. cit., p. 878.

do foro.⁶² Tais autores entendem que com a adoção da referência material, segue-se o elemento de conexão eleito pelo legislador como o mais adequado para regular a matéria em análise. Por outro lado, aplicar a referência global seria abrir mão dessa escolha expressa na norma de conflitos do foro.⁶³

Clóvis Beviláqua indica Labbé como um dos primeiros juristas a se posicionar contrariamente ao reenvio. Segundo este último, o juiz do foro não precisa buscar no direito estrangeiro qual é a lei aplicável, pois já há a indicação da sua própria norma de conflitos. Assim, o tribunal deve seguir a referência efetuada pelo DIPr interno.⁶⁴

De maneira similar, Lorenzen entende que aplicar o reenvio seria como deixar a decisão final de um caso nas mãos do legislador estrangeiro.⁶⁵ O argumento é que ao considerar as normas de conflito da *lex causae*, o julgador estaria renunciando à soberania do direito do foro.⁶⁶

Em algumas ocasiões, a menção a soberania é feita também para adotar uma postura favorável ao reenvio. Nessa perspectiva, há autores que entendem que aplicar uma lei que não se considera competente é ir contra a soberania daquele Estado.

Sobre o tema, Ferrer Correia traz uma ponderação importante: ele lembra que o propósito do DIPr não é coordenar as relações e soberanias dos países, mas encontrar a lei mais adequada para reger cada situação plurilocalizada. Assim, o foco da disciplina são os sujeitos dessas situações, não os Estados envolvidos.⁶⁷

Ademais, na realidade não há uma renúncia à soberania, pois na hipótese de aceitação do reenvio pelo direito do foro, aplicar o instituto seria obedecer à uma regra conflitual do direito interno, especificamente, à uma norma que determina a análise do direito estrangeiro em sua totalidade, mas ainda assim, estar-se-ia seguindo uma determinação efetuada pelo direito do foro.⁶⁸

Novamente, a questão que se coloca é o que significa a remissão a uma lei estrangeira. Para Adrian Briggs, considerar o direito estrangeiro em sua totalidade seria realizar a escolha da lei por fórmula, em vez de por designação imediata. Desse modo, quando se determina que

⁶² BRIGGS, op. cit., p. 878

⁶³ PINHEIRO, op. cit., p. 534

⁶⁴ BEVILÁQUA, op. cit., p. 97

⁶⁵ LORENZEN, op. cit., p. 205

⁶⁶ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 419

⁶⁷ CORREIA, op. cit., p. 277

⁶⁸ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 420

a lei do domicílio rege a sucessão, tratar-se-ia de uma remissão a lei que seria aplicada ao caso por um juiz sentado no local onde o falecido era domiciliado.⁶⁹

Na perspectiva de Haroldo Valladão, quando o juiz do foro considera o DIPr da *lex causae*, ele está cumprindo sua lei interna que mandou aplicar a lei estrangeira, e a aplicação adequada é considerar a lei estrangeira em sua totalidade.⁷⁰

Da forma similar é rebatido o argumento de que a única justificativa para aceitar o reenvio é a cortesia internacional, o que seria incompatível com o caráter jurídico e obrigatório das normas de conflito. Não seria o caso, pois a ideia defendida pelos devolucionistas é a da previsão legal da aceitação do reenvio, ou seja, estaria sendo seguida uma regra legal na hipótese de aplicação do reenvio.⁷¹

Outro argumento contrário parte do pressuposto de que a matéria regida pelas normas de conflito internas é própria do direito internacional, e que elas existem apenas por conta da ausência de uma organização jurídica internacional que produza tais regras. Sendo assim, as normas de DIPr de fonte interna devem ser valoradas como se fossem de fonte internacional, que para esse argumento, consistiria na aplicação da referência material.⁷²

Para Kim Modolo, a premissa é verdadeira, mas a conclusão equivocada. Ele indica que essas normas de fonte interna de fato existem apenas por conta da não existência de um direito internacional privado supranacional, mas isto não implica que aquela deve receber a mesma valoração que esta receberia. Principalmente, considerando que é improvável que toda a conjuntura internacional tenha sido analisada e que se tenha chegado a uma norma interna ideal no processo legislativo do foro.⁷³

Há ainda a ideia de que quando a norma de conflitos do foro determina a aplicação de direito estrangeiro, ela resolve o conflito de leis. Analisar as normas de conflito da *lex causae*, seria tentar resolver pela segunda vez o problema conflitual.⁷⁴

Contudo, o argumento não responde porque a remissão ao direito estrangeiro deve ser entendida como uma referência material, e não como uma referência ao ordenamento jurídico estrangeiro em sua totalidade.⁷⁵

⁶⁹ BRIGGS, op. cit., p. 883

⁷⁰ VALLADÃO, op. cit., p. 242.

⁷¹ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 419-420.

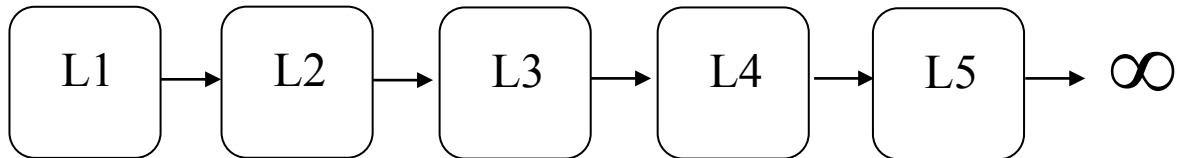
⁷² CORREIA, op. cit., p. 171.

⁷³ DIZ, Kim Modolo. **Reenvio e Convergência do Direito Aplicável**. 2017. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 24.

⁷⁴ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 519.

⁷⁵ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 419 e DIZ, op. cit., p. 25.

Além disso, há outro fator desfavorável ao instituto, e que Luís de Lima Pinheiro caracteriza como uma objeção prática, é a possibilidade de ocorrência de uma transmissão *ad infinitum*. Explica-se, seria o caso de L2 fazer remissão para L3, que faz para L4, que faz para L5 e assim sucessivamente.⁷⁶



Contudo, na prática não há como essa hipótese se concretizar. Isso porque, as situações plurilocalizadas têm pontos de contato com um número limitado de países, de forma que não haveria como ocorrer uma cadeia de transmissão infinita.⁷⁷

Por outro lado, há outra objeção de natureza prática muito explorada pelos autores antidevolucionistas que é bastante possível. É o argumento do ciclo vicioso. Caso a *lex fori* e a *lex causae* apliquem referência global, é possível um cenário em que L1 remete para L2 que devolve para L1 que devolve para L2, e assim por diante. Ocorrendo um *circulus inextricabilis*.⁷⁸

Para Lorenzen, essa é a grande objeção à aceitação de reenvio, pois nesse caso, a aplicação do instituto tornaria insolucionável o problema de como definir a lei aplicável à situação plurilocalizada. O autor cita o exemplo da sucessão de um cidadão dinamarquês com domicílio na Itália que deixa propriedades na Dinamarca. A norma de conflitos dinamarquesa remeterá a questão para a lei italiana, e segundo a doutrina do reenvio, essa remissão deve ser entendida como englobando o direito italiano em sua totalidade (o direito material e o DIPr). Ocorre que a norma de conflitos italiana devolve a questão para a lei da nacionalidade (no caso, a Dinamarca). Lorenzen aponta que a remissão realizada pela lei italiana também deve ser entendida como uma referência ao direito dinamarquês em sua totalidade, dessa forma haveria um ciclo infinito de remissões. O autor entende que a lei da nacionalidade e do domicílio não podem ser entendidas tendo significados diferentes, ou seja, ambas devem se referir somente

⁷⁶ PINHEIRO, op. cit., p. 536.

⁷⁷ Ibid., p. 536.

⁷⁸ CORREIA, op. cit., p. 278

ao direito material do país estrangeiro ou ao direito estrangeiro como um todo, incluindo seu Direito Internacional Privado. Lorenzen acredita não haver saída para essa cadeia infinita de referências.⁷⁹

Ferrer Correia considera esse um forte argumento contra a referência global, pois ela funcionaria apenas se um dos sistemas de direito envolvidos na situação não a adotasse e realizasse referência material. Dessa forma, a lógica interna da teoria da referência global estaria comprometida. *“E eis aí a doutrina do reenvio apertada num autêntico colete de forças, que implacavelmente a estrangulará.”*⁸⁰

No entanto, o autor comenta que esse argumento não vingaria diante de uma doutrina que defende uma aceitação sistemática do reenvio, ou seja, com limitações em torno dos seus objetivos práticos. Esse tema será melhor desenvolvido no último capítulo desta pesquisa.

Há ainda outra perspectiva apresentada por teóricos favoráveis ao reenvio. E. Rabel por exemplo, defendeu que se a aceitação uniforme do reenvio leva a esse ciclo infinito, é lógico que o instituto não pode ser aplicado da mesma maneira pelos países envolvidos. A ideia é basicamente que *“Os teóricos não deveriam exigir simetria esquemática apenas para obter um argumentum ad absurdum. Entendendo isso, não é mais necessário temer que a atitude inglesa (de aceitar o reenvio) crie novos casos de circulus inextricabilis.”*⁸¹

Assim, a proposta do autor para evitar o ciclo infinito é que apenas um dos Estados envolvidos aplique o reenvio. O caso usado para ilustrar a questão é a sucessão de um indivíduo de nacionalidade inglesa que morre domiciliado na França. Há um conflito negativo na definição da lei aplicável, a Inglaterra faz remissão à França (lei do domicílio) e França à Inglaterra (lei da nacionalidade), e os dois países apresentam posturas favoráveis ao reenvio. A sugestão de Rabel é que apenas os Estados que determinam a sucessão sob a lei do domicílio do falecido devem aceitar o reenvio, no caso a Inglaterra.⁸²

O problema seria resolvido pois o ciclo encontraria seu fim. Contudo, Kramer traz ponderações importantes. A primeira é que se a recomendação inicial de Rabel é a adoção do reenvio, não há uma justificativa lógica e coerente para que ele não seja adotado em todos os Estados.

⁷⁹ LORENZEN, op. cit., p. 198.

⁸⁰ CORREIA, op. cit., p. 279.

⁸¹ E. Rabel, *The Conflict of Laws: A Comparative Study* 79 (2d ed. 1958) apud KRAMER, op. cit., p. 993.

⁸² KRAMER, op. cit., p. 993.

Além disso, não há explicação de porque o reenvio deve ser aceito apenas pela lei do domicílio. A solução de Rabel, funcionaria perfeitamente se executada na direção oposta. No caso, se apenas a lei da nacionalidade aplicasse o instituto. E ainda que aceitássemos uma escolha arbitrária, Kramer argumenta que não é realista esperar que os tribunais concordem sobre essas escolhas. O autor lembra que o problema do reenvio existe apenas por conta da ausência de uniformidade na legislação de diferentes países em relação à definição do elemento de conexão.

Caso houvesse um DIPr uniforme, a questão do reenvio sequer existiria. Assim, se os Estados não conseguem chegar a um acordo sobre a definição das políticas de escolha da lei, aplicável (nomeadamente, dos elementos de conexão), de fato, parece irrealista esperar que eles concordem com essas soluções de segunda ordem.⁸³

Kramer menciona ainda outro jurista que buscou evitar o ciclo infinito. Dean Griswold defendia que seria um acontecimento extremamente raro, dado que, na época em que escreveu, tão poucos Estados eram favoráveis ao reenvio. Novamente, parece haver uma dissonância com o que está se buscando defender, pois o argumento de Griswold para promover a aceitação do reenvio é justamente que ela não seja generalizada.⁸⁴

De qualquer modo, considerando que a ocorrência do ciclo é inevitável em alguns casos. Griswold propõe que o tribunal aceite apenas a referência de volta e aplique o direito material do foro. Tal proposta, de parar após a segunda remissão, não apresenta uma justificativa lógica, mas o ponto é que, para Griswold, nenhuma outra solução seria capaz de fazê-lo.⁸⁵

Para explicar por que aceitar o reenvio não exige que os tribunais entrem em um ciclo interminável, o argumento de Griswold parece irrefutável. Não há ponto de parada lógico: rejeitar o reenvio não é mais lógico do que aceitá-lo e parar após o primeiro ciclo. Para evitar a repetição infinita, podemos simplesmente parar - que é o que os tribunais sempre fizeram, quer aceitassem ou rejeitassem o reenvio.

Mas, embora a análise de Griswold evite um ciclo sem fim, ela ressalta a aparente insolubilidade do problema do reenvio: onde deveria parar o tribunal e por quê? Em essência, Griswold argumenta que devemos escolher um ponto de parada e que nenhum ponto é menos arbitrário do que outro. Se for assim, por que não parar depois da primeira referência, rejeitar o reenvio e esquecer todo esse debate?⁸⁶

Assim, a resposta de Griswold parece não convencer. Conforme indicado, se nenhum ponto de parada é lógico, poderíamos apenas rejeitar o reenvio, parando após a primeira

⁸³ Ibid., p. 993.

⁸⁴ Ibid., p. 994.

⁸⁵ Ibid., p. 994.

⁸⁶ Ibid., p. 995.

referência. Mas há um contraponto do ponto de vista prática, porque a aplicação do instituto é apresentada como um meio de proporcionar a uniformidade dos julgados. Ocorre que no caso de L1 e L2 adotarem a ideia proposta por Griswold de parar após a segunda referência, a lei aplicável será diferente dependendo de onde o caso começa, não havendo uniformidade.⁸⁷

Mas em outra perspectiva, Kramer indica que alguns defensores do reenvio propõem que ele seja utilizado de forma mais seletiva para o fim de assegurar um resultado uniforme. Os países envolvidos não precisam necessariamente fazer a mesma coisa, e considerar o direito estrangeiro em sua totalidade.⁸⁸

Haroldo Valladão também comentou a questão do *circulus inextricabilis*. Para ele, a resposta é simples. Quando a lei do foro faz remissão à lei estrangeira, está remetendo a solução definitiva do caso e o seu domínio à *lex causae*. Assim, parece que a sugestão do autor no caso de retorno, é também parar após a segunda remissão. Principalmente, considerando sua proposta de mudança na LINDB, que será abordada no capítulo final do presente trabalho.⁸⁹

2.1.2 Argumentos favoráveis

Em sua obra, Dolinger cita cinco teorias conducentes ao reenvio. A primeira delas, já citada no capítulo 1.2.1, é a teoria da subsidiariedade. Regras de conexão subsidiárias são utilizadas em algumas situações no direito internacional privado. Por exemplo, quando uma norma de conflito remete à lei da nacionalidade e o sujeito é apátrida, geralmente aplica-se subsidiariamente a lei do domicílio.⁹⁰

O autor defende que nos conflitos de segundo grau negativo, a subsidiariedade também deveria ser aplicada. Dessa maneira, a lei material do foro funcionaria como norma subsidiária à *lex causae*.⁹¹

É citada também a teoria da delegação. A ideia é de que quando uma norma de conflito determina a aplicação de legislação estrangeira, o que ela está fazendo, na verdade, é delegando a solução do conflito ao direito deste outro país. Sendo que para resolver o caso, este país

⁸⁷ Ibid., p. 995.

⁸⁸ BRIGGS, op. cit., p. 995.

⁸⁹ VALLADÃO, op. cit., p. 242.

⁹⁰ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 421.

⁹¹ Ibid., p. 421.

estrangeiro pode aplicar seu próprio direito ou ainda de algum outro país (o do foro ou um terceiro).⁹²

Em terceiro lugar, há a teoria da ordem pública. Segundo a qual, no caso de conflito negativo, o juiz deve aplicar o direito interno, pois de acordo com a ordem pública, uma situação que possui ponto de contato com o país do foro não pode ficar sem regulação. “(...) *a ordem pública se opõe a que uma relação de direito fique apátrida, comandando, assim, o retorno sistemático à lex fori.*”⁹³

Na sequência, Dolinger apresenta a teoria da coordenação de sistemas, que tem como expoentes os teóricos Henri Batiffol e Paul Lagarde. A ideia basicamente é que para cumprir a determinação da regra de conflitos é preciso coordená-la com a *lex causae*. É citado como exemplo, o que ocorre em relação aos países com sistema plurilegislativo. Quando é determinada a aplicação do direito estadunidense é preciso considerar que se trata de um sistema jurídico plurilegislativo em que cada estado da federação possui sua própria legislação. Assim, para cumprir a determinação da regra de conflitos é preciso coordená-la com a lei interna do estado americano. Daí decorre a conclusão, de que o mesmo deve ser feito entre os Estados soberanos.⁹⁴

Há, por fim, a teoria da minimização dos conflitos. Dolinger aponta que tal teoria foi comentada por William Wengler em seu curso na Academia de Direito Internacional de Haia. Trata-se de uma recomendação para que os Estados observem a legislação dos outros Estados quando estiverem formulando suas próprias normas. Apesar de que os Estados podem legislar unilateralmente sobre questões conflituais, é recomendável que observem outras legislações, para evitar ao máximo conflitos nesse âmbito. Como por exemplo, que indivíduos sejam submetidos a obrigações contraditórias ou a decisões incompatíveis pelos tribunais de países distintos.⁹⁵

Kim Modolo indica que essas teorias são elogiáveis, mas não abordam questões essenciais sobre o reenvio e que sobretudo levam a aplicação da lei do foro.⁹⁶

⁹² Ibid., p. 421.

⁹³ Ibid., p. 422.

⁹⁴ Henri Batiffol e Paul Lagarde, **Droit International Privé**, I, 1983, p. 356 apud DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 422.

⁹⁵ Ibid., p. 422.

⁹⁶ DIZ, op. cit., p. 33.

Além das teorias referidas e dos contra-argumentos às justificativas desfavoráveis ao reenvio⁹⁷, há ainda alguns pontos a serem discutidos sobre o tema.

Um aspecto que pode ser utilizado como favorável ao reenvio é que a aplicação do direito material do foro é vantajosa à boa administração da justiça, dado que os juízes conhecem bem o próprio direito e assim haverá menos erros judiciários em comparação com a aplicação de uma lei estrangeira.⁹⁸

Tal argumento não funciona por dois motivos: o primeiro deles é que o reenvio não leva sempre a aplicação do direito do foro. Isso ocorre apenas nos casos de retorno. Segundamente, esse fundamento vai contra a própria lógica do DIPr, pois seu fim é justamente encontrar a lei que está em melhores condições de ser aplicada, a que apresenta a maior conexão com a situação plurilocalizada. A aplicação do direito interno de fato apresenta a vantagem referida, mas ela não é suficiente para se sobrepor a aplicação da lei mais conectada.⁹⁹

Ainda sobre a relação do reenvio com a aplicação da *lex fori*, Lorenzen alegava que os tribunais que aplicam o instituto, na verdade, o utilizam como um instrumento para escapar da dificultosa tarefa de aplicar uma lei estrangeira. Contudo, o autor não acredita que a aceitação do reenvio torna o trabalho do juiz menos dificultoso, pois ele seria obrigado a familiarizar-se com as regras de Direito Internacional Privado vigentes no país estrangeiro.¹⁰⁰

Assim, a facilidade em aplicar o próprio direito material seria apenas um ganho aparente, uma vez que só poderia ser obtido após a comprovação da existência de uma norma de conflito divergente no país estrangeiro.¹⁰¹

Parece haver uma contradição entre as ideias apresentadas por Lorenzen, que primeiramente, afirma que a intenção do juiz em aplicar o reenvio é desviar de uma atividade trabalhosa. E em sequência que a aplicação do instituto, na verdade, aumenta a carga de trabalho dos magistrados.

Outro fundamento utilizado para apoiar o reenvio é o da unidade do ordenamento jurídico. A argumentação se apoia na ideia de que não é possível separar as normas de direito material das normas de conflito, isolando e aplicando somente as primeiras. Assim, quando o direito do foro faz remissão a uma lei estrangeira, é incorreto aplicar somente a referida norma

⁹⁷ Vide subcapítulo 2.1.1

⁹⁸ CORREIA, op. cit., p. 283.

⁹⁹ Ibid., p. 284.

¹⁰⁰ LORENZEN, op. cit., p. 206.

¹⁰¹ Ibid., p. 206.

de direito material e separá-la das demais que integram o sistema jurídico daquele país — no caso, das normas de conflito.¹⁰²

Nesse sentido, Valladão indica que a remissão a uma lei estrangeira é uma determinação para que ela seja integralmente cumprida. Ou seja, deve-se analisar também as normas de conflito da *lex causae*, respeitando-se integralmente a lei que o direito do foro considerou como a mais apta para regular a relação ou fato jurídico em causa.¹⁰³

Afastando-se, não considerando a outra lei em seu todo, o juiz do foro, altera-a, modifica-a, cria ele próprio uma “terceira lei” que não é mais à “outra lei”, pois cada legislação, cada direito, é um sistema, vivendo cada texto, cada lei, em função de outros, genéricos ou específicos, que o delimitam, substancial, temporal e espacialmente.¹⁰⁴

Even Westlake também é um defensor da ideia de conexão entre o direito material e o DIPr. Para esse autor não existe uma distinção de fato entre esses dois campos do direito. Ele cita como exemplo duas normas: (A) a capacidade para fazer um testamento é adquirida aos 19 anos, e (B) a lei aplicável à capacidade é a da nacionalidade. Para Westlake há entre essas normas uma relação de integração. A norma A não tem sentido sem a determinação da norma B. Na ausência de B, não seria possível concluir a que indivíduo a norma A se refere. A capacidade testamentária de que indivíduos é adquirida aos 19 anos? A resposta é dada pela norma B.¹⁰⁵

Westlake e v. Bar defendiam que em caso de divergência entre as normas de conflito dos países conectados à situação, deve ser aplicada a lei do foro. Eles entendem que nesses casos de divergência, não há conflito, mas sim uma lacuna que deve ser preenchida pela lei do foro atuando como lei subsidiária. No entanto, tal proposta rejeita o reenvio na modalidade transmissão. Na verdade, sempre que houver divergência entre as normas de conflito o juiz deve aplicar a lei do foro.¹⁰⁶

Lorenzen discorda do ponto de partida de Westlake, de que há uma conexão indissociável entre o direito material e o DIPr. Ele afirma que nos países continentais modernos a ciência do DIPr é conhecida desde o século XIV, mas que apesar disso, a maioria dos códigos possuem disposições escassas sobre esta matéria. De forma que o autor considera um absurdo

¹⁰² CORREIA, , op. cit., p. 275.

¹⁰³ VALLADÃO, op. cit., p. 241.

¹⁰⁴ Ibid., p. 241.

¹⁰⁵ LORENZEN, op. cit., p. 201

¹⁰⁶ Ibid., p. 200-202.

pensar que o legislador ao criar uma norma de direito material na realidade tenha definido seu funcionamento no espaço por uma norma correspondente de Direito Internacional Privado. Ele diz que a falha no argumento de Westlake é ainda mais aparente em relação aos Estados Unidos e à Inglaterra. Isso porque, indica o autor, o direito da Inglaterra foi totalmente desenvolvido antes que as regras relativas ao conflito de leis existissem naquele país. Por esse motivo, ele conclui que a afirmação de que se tratam de campos inseparáveis é equivocada.¹⁰⁷

Luís de Lima Pinheiro também discorda do argumento. Ele defende que há autonomia entre o direito material e o DIPr, e assim eles podem ser aplicados separadamente.¹⁰⁸

Igualmente Ferrer Correa qualifica o argumento como falacioso. O autor sustenta que não há uma unidade substancial entre as espécies das normas jurídicas em questão:

(...) unidade substancial no sentido de só poderem as primeiras exercer adequadamente a sua função sócio-jurídica ou actuar os seus fins no enquadramento definido pelas segundas: se se lograsse estabelecer, por exemplo, que o direito matrimonial ou sucessório contido no ordenamento A resultar funcionalmente inadequado quando transposto para um domínio de relações que o direito de conflitos desse mesmo ordenamento remete para outro sistema jurídico.¹⁰⁹

Por fim, chegamos ao argumento principal a favor do reenvio: o da harmonia jurídica internacional. Conforme já colocado, a obtenção da harmonia é um dos principais objetivos do DIPr.¹¹⁰

Nessa perspectiva, busca-se a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas.¹¹¹ Caso contrário, o resultado da causa dependerá de onde a ação for proposta, e o autor pode manipular e propor a ação no lugar em que tenha mais chances de obter uma decisão favorável aos seus interesses.

A ideia é que o reenvio poderia fornecer uma defesa contra esse tipo de manipulação, o chamado *forum shopping*.¹¹² Se há uniformidade entre os resultados que se obtêm nos países envolvidos, não há incentivo para o *forum shopping*.¹¹³ Mas se, por exemplo, propor a ação no E1 produzir um resultado material diferente do que se obteria nos tribunais de E2, há incentivos para as partes manipularem a escolha do foro a seu favor.

¹⁰⁷ Ibid., p. 203.

¹⁰⁸ PINHEIRO, op. cit., p. 535.

¹⁰⁹ CORREIA, op. cit., p. 275.

¹¹⁰ Vide subcapítulo 1.1.1.

¹¹¹ CORREIA, op. cit., p. 33

¹¹² Trata-se aqui do *forum shopping* sob o enfoque da legislação mais favorável. Há outros fatores que podem influenciar a escolha do foro, como maior celeridade ou custos processuais. Sobre o tema: ver: DIZ, op. cit., p.15.

¹¹³ BRIGGS, op. cit., p. 878-879.

2.1.3 Exceções à aplicação do reenvio

Mesmo os teóricos favoráveis ao reenvio admitem algumas exceções à aplicação do instituto. Por exemplo, em relação à regra de que a forma dos atos é regulada pela lei do local de sua realização, a princípio não se aplica o reenvio.

A razão para isso seria respeitar a vontade das partes, pois presume-se que querem submeter os atos jurídicos às leis do local onde são praticados. Caso aceito, o reenvio poderia submeter o ato à uma lei que o considera nulo, ainda que tivesse sido celebrado em conformidade com a lei local. No entanto, trata-se de uma hipótese bastante improvável, pois a maioria dos sistemas jurídicos aplica a lei do local de realização à forma dos atos (*locus regit actum*).¹¹⁴

Outra exceção defendida por alguns está ligada à autonomia da vontade. A ideia é que no caso de escolha da lei aplicável pelas partes, deve ser aplicado o direito material da lei escolhida.¹¹⁵

Contudo, há uma ressalva entre alguns autores devolucionistas. Adrian Briggs, por exemplo, concorda que a não aplicação do reenvio nos casos de escolha da lei é uma medida para proteger as expectativas das partes. Por outro lado, caso a escolha realizada tenha sido exclusivamente em relação ao tribunal que julgará eventuais disputas entre os contratantes, há uma mudança de cenário.¹¹⁶

Para o autor, a escolha do tribunal inevitavelmente implica a escolha da lei que seria aplicada pelo juiz sentado naquele tribunal, incluindo suas normas de conflito.¹¹⁷

Assim, o direito material aplicado não será necessariamente o do país a que o tribunal escolhido pertence, pois há a possibilidade de que seu DIPr faça remissão à outra legislação.

2.2 AS MODALIDADES DE REENVIO E A PROMOÇÃO DA HARMONIA JURÍDICA INTERNACIONAL

¹¹⁴ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 426.

¹¹⁵ Ibid., p. 425.

¹¹⁶ BRIGGS, op. cit., p.880.

¹¹⁷ Ibid., p. 880. Nesse sentido, também: HUGHES, David Alexander. The Insolubility of Renvoi and its Consequences. *Journal Of Private International Law*, v. 6, n. 1, p. 195-224, abr. 2010. <http://dx.doi.org/10.1080/17536235.2010.11424377>, p. 206.

Conforme já exposto¹¹⁸, segundo a teoria da referência global, a remissão feita a lei estrangeira deve ser entendida como uma referência ao direito estrangeiro em sua totalidade, ou seja, incluindo também suas normas de DIPr.

Estabelecido isso, a teoria se desdobra em duas outras: a devolução simples e a devolução integral, que serão apresentadas a seguir.

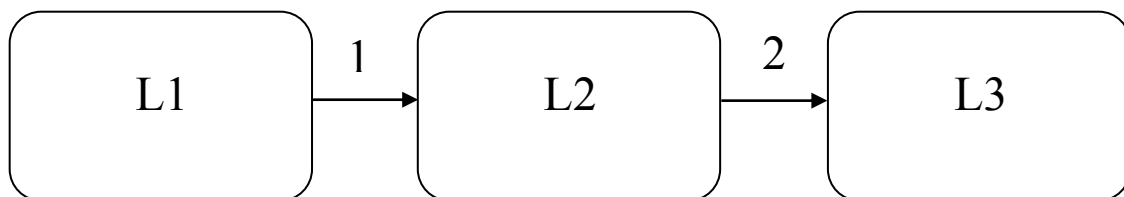
2.2.1A devolução simples

Na devolução simples, as normas de DIPr da *lex causae* são consideradas, mas a remissão efetuada por elas será entendida como referência material.

Por exemplo, na hipótese de retorno — em que L1 realiza remissão para L2 que devolve para L1 —, aplica-se L1¹¹⁹. Já na transmissão — em que L1 remete para L2 que remete para L3 —, aplica-se L3. O DIPr de L3 não é considerado nesse cenário, porque a remissão feita a L3 é material.¹²⁰

Em outros termos, na devolução simples para-se após a segunda remissão, uma vez que ela será considerada como referência material. Nesse seguimento, uma abordagem prática de como descobrir a lei aplicável nessa situação é contar duas flechas. Na transmissão, por exemplo:

Lei aplicável



2.2.2A devolução integral

Essa teoria pode ser chamada também de devolução dupla ou *foreign court theory*. A consequência de sua adoção é que L1 sempre aplicará a mesma lei que L2. Isso porque, a

¹¹⁸ Vide subcapítulo 1.2.1.

¹¹⁹ CORREIA, op. cit., p. 274.

¹²⁰ Ibid., p. 274.

ideia básica desse sistema é que o juiz do foro julgue o caso nos mesmos termos que o juiz de E2 (da *lex causae*) julgaria. Dessa maneira, além das normas de conflitos da lei estrangeira, deve ser considerado também o sistema de reenvio que aquele Estado adota.¹²¹

2.2.3 O teste de convergência do direito aplicável

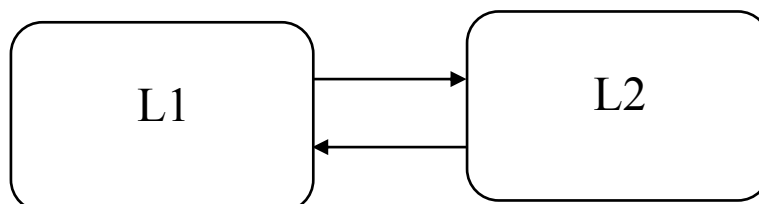
Foram apresentadas até aqui, três posturas que os países podem adotar a respeito do reenvio. Primeiramente, há a rejeição total, representada pelos países que praticam referência material. E em sequência há a referência global, que se desdobra na devolução simples e na devolução integral.

Conforme já visto, o principal argumento que opera a favor da teoria do reenvio é a promoção da harmonia jurídica internacional. Caso confirmado que o instituto é capaz de atingir a convergência da lei aplicável entre os países envolvidos, haverá uma forte inclinação favorável à sua aceitação, pois dessa forma, a escolha do foro não será determinante para o resultado material da ação.¹²²

Assim, serão realizados a seguir testes práticos para averiguar a veracidade do referido argumento e a efetividade que cada uma das três posturas possíveis (referência material, devolução simples, e devolução integral) apresenta em obter a convergência do direito aplicável.

Cumpra, ainda, esclarecer que até o presente momento o termo “L2” foi utilizado para se referir a *lex causae* — a lei que L1 faz remissão para. Mas por vezes nas situações hipotéticas a seguir, L2 será a lei do foro, pois para saber se há convergência é preciso descobrir qual seria a lei aplicável em todas as possibilidades de foro.

2.2.3.10 retorno



¹²¹ Ibid., p. 285

¹²² Ibid., p. 280. No mesmo sentido, Luís de Lima Pinheiro indica que o princípio da harmonia internacional é o principal fundamento da referência global em PINHEIRO, op. cit., p. 35.

Trata-se da hipótese em que L1 faz remissão para L2, e L2 faz remissão para L1.

2.2.3.1.1 Referência material e referência material

Se L1 e L2 aplicarem referência material, ou seja, rejeitarem o reenvio, haverá desarmonia. Como o foro não examinará o DIPr estrangeiro, L1 aplicará L2 - independentemente do fato de que L2 não se considera competente, e da mesma forma, L2 aplicará L1.

Assim, o local de propositura da ação interfere diretamente na lei que será aplicada, e há incentivo para o *forum shopping*.

2.2.3.1.2 Referência material e devolução simples

No caso de L1 adotar referência material e L2 praticar devolução simples, haverá harmonia porque será aplicado o direito material de L2 qualquer que seja o local de propositura da ação.

Se proposta em L1, o juiz não irá analisar as regras de conflito de L2, apenas a do foro. Dessa maneira, ele aplicará L2, pois é isso que determina a regra de conflito interna.

Se proposta em L2 (que adota a devolução simples), a devolução efetuada por L1 será aceita. Portanto, será aplicada L2.

2.2.3.1.3 Dois sistemas de devolução simples

Na hipótese de os dois sistemas envolvidos adotarem devolução simples, não há convergência do direito aplicável. E1 e E2 aceitarão o retorno, e aplicarão seu próprio direito.

2.2.3.1.4 Referência material e devolução integral

O direito aplicável será o mesmo independentemente do local de propositura da ação se um dos países aplica referência material e outro a devolução integral. O direito material do país que aceita o reenvio (no caso, na modalidade de devolução integral) será a lei aplicada qualquer que seja o foro.

2.2.3.1.5 Devolução simples e devolução integral

Na relação entre um país que pratique devolução simples e outro que adote a devolução integral, também haverá harmonia. O direito material aplicável sempre será o do país que pratica a devolução simples.

2.2.3.1.6 Dois sistemas de devolução integral

É a hipótese do ciclo vicioso, em que ocorrem remissões infinitas entre L1 e L2. Conforme visto no subcapítulo 2.1, os teóricos favoráveis ao reenvio não foram capazes de fornecer uma solução adequada à essa situação.

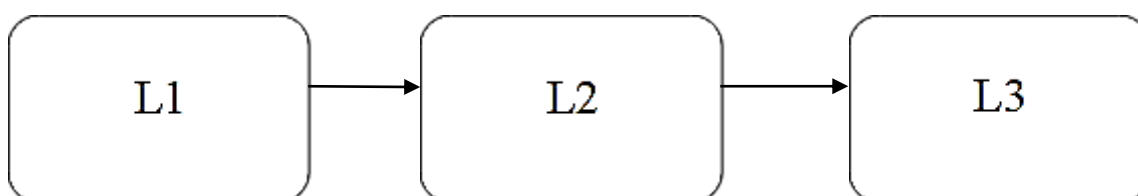
2.2.3.1.7 Primeiras conclusões

Nessa primeira análise de interação entre as possíveis posturas que um país pode adotar em relação ao reenvio, chega-se à conclusão que nenhum sistema foi capaz de atingir a convergência do direito aplicável em todos os casos.

Independentemente de qual é o sistema escolhido entre os três até agora apresentados, a harmonia jurídica internacional é atingida apenas eventualmente.

É certo que na devolução integral, sempre haverá convergência do direito aplicável entre L1 e L2, porém permanece o aparentemente insolucionável problema do *circulus inextricabilis* sempre que o país se depara com outro que pratique o mesmo sistema de reenvio.¹²³

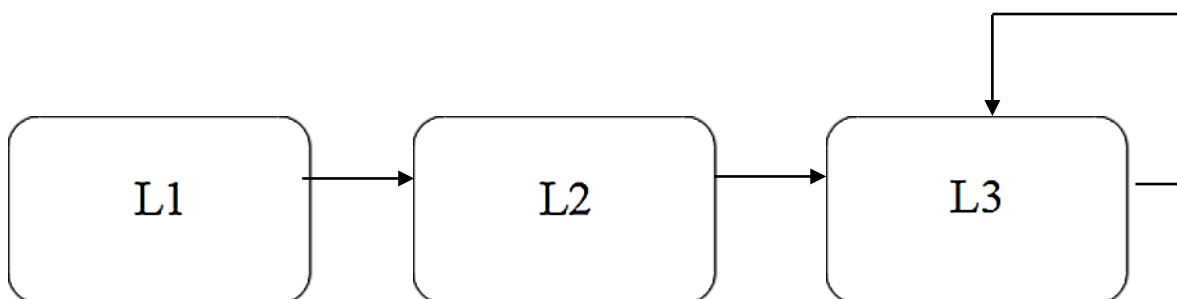
2.2.3.2 A transmissão



¹²³ Vide subcapítulo 2.2.3.1.6.

A transmissão ocorre quando L2 faz remissão para L3, que não remete para L1. A partir daí, as possibilidades são múltiplas. Começando pelas possíveis posturas de L3. L3 pode se considerar competente, fazer remissão para L2, ou ainda para uma nova lei, L4 — e nesse último caso, multiplicam-se novamente as possibilidades. Se L3 faz remissão para L1, é um caso de retorno indireto não de transmissão.

2.2.3.2.1 Quando L3 se considera competente

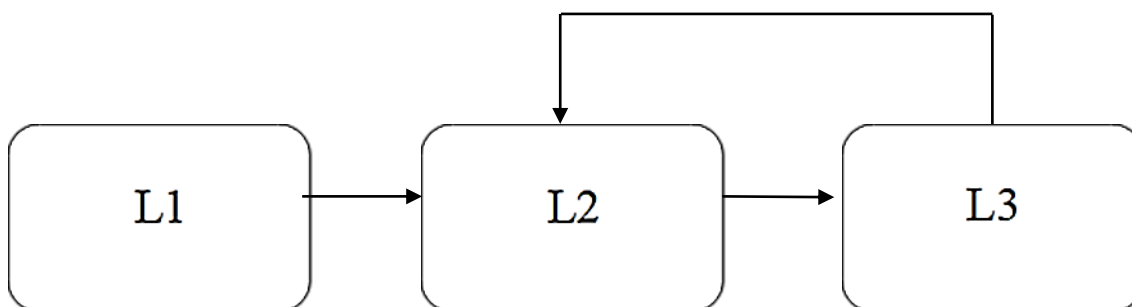


Nesse caso, o sistema de reenvio adotado por L2 e L3 será indiferente, pois não há entre eles uma divergência sobre a lei aplicável. Invariavelmente, L2 e L3 aplicarão o direito material de L3.

Assim, a convergência do direito aplicável depende apenas da postura de L1 quanto ao reenvio. Se L1 aplicar devolução simples ou devolução integral, aplicará L3, e assim haverá harmonia entre os três Estados.

A única hipótese em que não haverá convergência do direito aplicável é se L1 rejeitar o reenvio, aplicando a referência material. Neste cenário, L1 aplicaria L2, havendo incentivo para o *forum shopping*.

2.2.3.2.2 Quando L3 faz remissão para L2, demais possibilidades e primeiras conclusões



Aqui, começam a existir complicações. Isso porque há muitas variáveis. Diferentemente da hipótese anterior, o sistema de reenvio escolhido por cada um dos três Estados influenciará a determinação da lei aplicável.

Dessa forma, como há três países e três posturas possíveis que eles podem adotar sobre o reenvio — referência material, devolução simples e devolução integral —, há 27 possibilidades a serem analisadas.

Por conta da limitação prática em relação a extensão do presente trabalho, não serão apresentadas e examinadas todas as 27 situações hipotéticas. Até porque, se houvesse tal pretensão, haveria também de ser apresentadas todas as outras inúmeras possibilidades. Por exemplo, os casos em que L3 faz remissão à L4 — que, por sua vez, pode realizar remissão para L2, L3, L4 e L5.

Além disso, não é preciso analisar todas as hipóteses para chegar à mesma conclusão do ponto 2.2.3.1.7. Isto é, que nenhuma das três posturas é capaz de garantir a uniformidade da lei aplicável. Harmonia e desarmonia eventualmente existirão, e nenhuma das três posições conseguirá cumprir promessas nesse sentido (de uniformidade).¹²⁴

2.2.4 Os teoremas de David Hugues

David Hugues elaborou dois teoremas que examinam e demonstram quando as três posturas atingem a convergência do direito aplicável na hipótese de retorno.

¹²⁴ Alguns exemplos de harmonia na hipótese em questão (L3 faz remissão para L2): L1 e L3 adotam referência material e L2 devolução simples. A lei aplicável sempre será L2. O mesmo acontecerá se L1 adotar referência material, L2 devolução simples e L3 devolução integral.

Por outro lado, haverá desarmonia caso os três países apliquem referência material. E também se L1 rejeitar o reenvio, L2 aplicar devolução integral, e L3 devolução simples, e em inúmeros outros.

O autor criou um termo para se referir a cada uma das modalidades mencionadas. É o esquema n-reenvio, em que n representa o número de referências globais (reenvios) que o sistema em questão aceita.

Por exemplo, 0-reenvio, seria a rejeição ao instituto. A referência é material e, portanto, nenhum reenvio é permitido.

Na devolução simples, permite-se um reenvio. A primeira remissão é entendida como global e a segunda como material. Assim, o termo seria 1-reenvio, pois aceita-se apenas uma remissão global.

Apenas a título de exemplo, caso houvesse um sistema em que se parasse após a terceira remissão, ou seja, em que as duas primeiras remissões são globais e a terceira material, o termo seria 2-reenvio.

A devolução integral é chamada de ∞ -reenvio. Porque diferentemente das outras modalidades, não há uma limitação prévia do número de referências globais aceitas. “*Nesse caso, o Estado A está disposto a seguir a quantidade de remissões que o Estado B realiza., seja esse número, zero, um ou um milhão*” indica Hughes.¹²⁵

2.2.4.10 teorema da colisão

Não haverá uniformidade entre países que adotam o mesmo n-reenvio, sendo n um número finito. Caso o número em comum seja par (0,2,4...), cada país aplicará a lei estrangeira. Caso o número em comum seja ímpar (1,3,5...), cada país aplicará a sua própria lei. De qualquer maneira, os países estarão em desarmonia.¹²⁶

Qualquer que seja o n-reenvio adotado pelo Estado, eventualmente haverá divergência da lei aplicável.

Sobre o tema, Hugues indica que:

É verdade que ∞ -reenvio pode levar a um loop infinito se o outro país adotar a mesma abordagem, mas problemas de uniformidade surgem com qualquer uma das outras soluções para o reenvio. Assim, embora seja verdade que 0-reenvio, se aplicado em ambos os países, pode levar a uma falta de uniformidade que pode parecer absurda, qualquer outra solução do reenvio dará origem ao mesmo absurdo. Vários escritores observaram que a uniformidade não pode ser alcançada se ambos os países aplicarem 0-reenvio, 1-reenvio, ou ∞ -reenvio. Até agora, entretanto, esse resultado foi apresentado como algo enigmático ou coincidência. O teorema da colisão mostra que

¹²⁵ HUGUES, op. cit., p. 208-209.

¹²⁶ Ibid., p. 209

esse resultado é mais do que uma coincidência - é estrutural. Está embutido na estrutura lógica do reenvio.¹²⁷

Ademais, que “(..) o teorema da colisão demonstra que o reenvio em qualquer modalidade falha em fornecer uniformidade quando o outro Estado resolve o problema da mesma maneira”¹²⁸

Dessa forma, o argumento da uniformidade a princípio parece não ser capaz de justificar a adoção do instituto.

2.2.4.2 O teorema da diferença

Em outra perspectiva, quando os países envolvidos adotam um n-reenvio diferente, haverá convergência do direito aplicável. Nessa situação, a uniformidade sempre será atingida, e o direito material aplicável dependerá do menor n-reenvio adotado pelos países envolvidos.

129

Se o menor número for par (0,2,4...) a lei aplicável será a do país com o maior n-reenvio. Se o menor número for ímpar (1,3,5...), será aplicado o direito material do país com o menor n-reenvio.

Se um dos Estados adota a devolução integral (∞ -reenvio), ele sempre terá o maior n-reenvio. Assim, a lei aplicável sempre será determinada pelo outro país envolvido.

Com base no que foi demonstrado até aqui, chega-se à conclusão que o reenvio, pelo menos nessa acepção como princípio geral e inflexível, não garante a harmonia internacional dos julgados, que é seu principal objetivo. Mas tampouco, a referência material é eficiente em assegurar a uniformidade da lei aplicável.

As modalidades apresentadas atingem a harmonia internacional apenas esporadicamente. Mas há uma via alternativa, que será apresentada no capítulo seguinte.

É a ideia do reenvio funcional, em que o instituto é adotado como técnica, ou seja, como um instrumento para obtenção da harmonia jurídica. Nessa perspectiva, a aplicação do reenvio é seletiva, ele é utilizado apenas quando fornecer um bom resultado prático, nomeadamente, de convergência do direito aplicável.¹³⁰

¹²⁷ Ibid., p. 211.

¹²⁸ Ibid., p. 210.

¹²⁹ Ibid., p. 212.

¹³⁰ DIZ, op. cit., p. 53-54 e CORREIA, op. cit., p. 287.

3 APLICAÇÃO FUNCIONAL DO REENVIO

Apesar da inviabilidade da aceitação do reenvio como princípio geral, o instituto ainda pode ser aplicado como técnica. Quando o DIPr dos países envolvidos é divergente, o reenvio pode ser um meio de corrigir um resultado indesejável — de desuniformidade.¹³¹

Desse modo, se o reenvio for bem utilizado, pode funcionar como fator de certeza jurídica, e neutralizar as diferenças entre os sistemas jurídicos envolvidos.

Em Portugal, a harmonia jurídica internacional foi o guia para a atuação dos legisladores na elaboração do seu sistema de reenvio.¹³² Trata-se da aplicação funcional do instituto, que será exposta em sequência.

3.1 O SISTEMA DE REENVIO PORTUGUÊS

O sistema português, presente no Código de 1966, tem uma postura moderada quanto ao reenvio. A regra geral é a rejeição do instituto. O artigo 16 do Código determina que as referências efetuadas pelas normas de conflito portuguesas são materiais a priori:

Artigo 16.º
(Referência à lei estrangeira. Princípio geral)
A referência das normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno¹³³ dessa lei.

Assim, o sistema de reenvio português afasta a aplicação do reenvio como princípio geral, mas delimita seu âmbito de aplicação em alguns casos específicos. Essa postura parece a mais adequada pois como visto o reenvio pode funcionar como um mecanismo valioso para atingir a uniformidade dos julgados. Adotá-lo como princípio geral é um erro, mas seria igualmente errado desprezar seu potencial em atuar como técnica para obter convergência do direito aplicável, rejeitando totalmente sua aplicação.¹³⁴

Nessa perspectiva, no artigo 17, é prevista a possibilidade de aplicação do reenvio na modalidade transmissão:

Artigo 17.º
(Reenvio para a lei de um terceiro Estado)

¹³¹ CORREIA, op. cit., p. 299.

¹³² Ibid., p. 304-305.

¹³³ A expressão “direito interno” refere-se ao direito material. Isso vale também para os artigos seguintes. Ver: PINHEIRO, op. cit., p. 542, 543 e 549.

¹³⁴ CORREIA, op. cit., p. 303.

1. Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos portuguesa remeter¹³⁵ para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.

Há, assim, dois pressupostos para a aceitação da transmissão: “*i) que o Direito estrangeiro designado pela norma de conflitos portuguesa aplique outra ordem jurídica estrangeira; ii) que esta ordem jurídica estrangeira aceite a competência.*”¹³⁶

Luís de Lima Pinheiro fornece o seguinte exemplo: a sucessão de um indivíduo com nacionalidade britânica, residência habitual em Londres, e proprietário de um imóvel nos EUA. O DIPr português faz remissão ao direito inglês. Por sua vez, a norma de conflitos inglesa fará remissão ao direito do Estado dos EUA em que o imóvel esteja localizado. Por fim, o direito deste Estado considera-se competente. Trata-se precisamente da situação prevista no artigo 17.1, L2 faz remissão para L3 e L3 considera-se competente.¹³⁷

A hipótese da transmissão em cadeia — L3 faz remissão a L4 — não está expressamente prevista no Código. Contudo, é interpretado que deve-se seguir a mesma orientação, se L4 considera-se competente, deve ser aplicado seu direito material. Isso porque, se os países envolvidos concordam em aplicar a lei do Estado n, a postura mais adequada seria o tribunal português aplicar também n, mesmo que a hipótese não esteja explícita entre as previstas na legislação.¹³⁸

Dessa maneira, a possibilidade de aceitação da transmissão pode ser escrita da seguinte forma: Se L2 aplicar Ln¹³⁹ e Ln aplicar Ln, L1 deve aplicar Ln.¹⁴⁰

Caso L3 não se considere competente, por exemplo, se aplicar L2, não estará preenchido o segundo pressuposto de aplicação da transmissão. Assim, L1 seguirá a regra geral — referência material — e aplicará L2.

No art. 17 número 2, há uma ressalva a aplicação da transmissão:

Artigo 17.º

¹³⁵ Nesse dispositivo, é utilizado o termo “remeter”, mas ele deve ser entendido como “aplicar”. Ver: PINHEIRO, op. cit., p. 543. Importante ressaltar a diferença essencial entre esses dois termos dentro do contexto do presente estudo. “Remeter” refere-se a remissão inicialmente efetuada pela norma de conflitos, sem consideração das questões atinentes ao reenvio. Por outro lado, quando falamos que L1 aplica L2, o significado é que caso a ação seja proposta em um tribunal de E1, o direito material aplicado será L2.

¹³⁶ Ibid., p. 543.

¹³⁷ Ibid., p. 543-544.

¹³⁸ CORREIA, op. cit., p. 308. Nesse sentido também, PINHEIRO, op. cit., p. 544.

¹³⁹ “n” podendo ser 3, 4, 5 etc...

¹⁴⁰ ALMEIDA, João Gomes de. Aula prática de Direito Internacional Privado proferida em 20 março de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.

2. Cessa o disposto no número anterior, se a lei referida pela norma de conflitos portuguesa for a lei pessoal e o interessado residir habitualmente em território português ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito interno do Estado da sua nacionalidade.

Assim, em matérias do estatuto pessoal, não haverá transmissão se ocorrer alguma dessas situações: (i) a residência habitual do interessado for em Portugal; (ii) se o país de residência habitual do interessado aplicar a lei da nacionalidade.

No direito português, essas matérias são regidas pela lei pessoal do indivíduo, que é a lei da sua nacionalidade.¹⁴¹ Assim, nesses casos L2 será a lei da nacionalidade, uma vez que L1¹⁴² sempre fará remissão a lei nacional.

A razão para essas restrições é que se considera inadequada a aplicação de uma lei que não seja a da nacionalidade ou da residência habitual em matérias do estatuto pessoal.¹⁴³ Assim, o artigo 17.2, dificulta a aplicação de uma lei diferente da *lex patrie* com base na residência habitual.¹⁴⁴

Por sua vez, o número 3 do referido artigo retoma a aplicação da transmissão:

Artigo 17.º

3. Ficam, todavia, unicamente sujeitos à regra do n.º 1 os casos da tutela e curatela, relações patrimoniais entre os cônjuges, poder paternal, relações entre adotante e adotado e sucessão por morte, se a lei nacional indicada pela norma de conflitos devolver para a lei da situação dos bens imóveis e esta se considerar competente.

Dessa forma, são quatro os pressupostos para a concretização da transmissão: “*i) que se trate de uma das matérias nele indicadas; ii) que a lei da nacionalidade aplique a lex rei sitae; iii) que a lex rei sitae se considere competente iv) que se verifique um dos casos de cessação de transmissão de competência previstos no n.º 2.*”¹⁴⁵

O sistema português admite também, sob certas condições, o reenvio na modalidade retorno. O artigo 18 prevê:

Artigo 18.º

(Reenvio para a lei portuguesa)

1. Se o direito internacional privado da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno português, é este o direito aplicável.

¹⁴¹ PORTUGAL. Código Civil Português. Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. Art. 25 e artigo 31, número 1.

¹⁴² Como está em análise o direito português, o foro será sempre Portugal. Assim, L1 é a lei portuguesa.

¹⁴³ CORREIA, op. cit., p. 311.

¹⁴⁴ Porque não aceitar a transmissão implica a aplicação da lei da nacionalidade (que é a lei que o direito português faz remissão nos casos do estatuto pessoal).

¹⁴⁵ PINHEIRO, op. cit., p. 548-549.

O pressuposto para aceitar a devolução é que L2 aplique L1. Assim, haverá convergência do direito aplicável. Caso L2 faça remissão à L1, mas acabe aplicando o próprio direito — se praticar devolução simples, por exemplo — o tribunal português não aceitará o retorno.¹⁴⁶

Se não houvesse essa condição e Portugal aceitasse irrestritamente a devolução, haveria chances de divergência no direito aplicável. Antes do atual Código Civil português, houve um caso em que aconteceu precisamente essa situação.

Trata-se do caso Allard¹⁴⁷, julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Allard possuía nacionalidade francesa e faleceu em Portugal. Na ocasião, era discutida a sucessão dos bens deixados em território português. A norma de conflitos portuguesa remetia a questão para o direito francês, que a devolvia ao direito português. Estabelecido, assim, o conflito negativo.

No julgamento, Portugal aceitou a devolução e aplicou o seu próprio direito material. Ocorre que, se a sucessão tivesse sido submetida a um tribunal francês, muito provavelmente o retorno também seria aceito. Dessa forma, há desarmonia de soluções, pois Portugal aplicou o direito português, mas a França consideraria aplicável o direito francês.¹⁴⁸

Isso não aconteceria na vigência do atual Código Civil. O sistema de reenvio adotado fornece uma boa solução para o problema, pois a devolução só é aceita se L2 aplicar o direito material português. No caso Allard, como a França aplicaria seu próprio direito, a condição não estaria preenchida e se seguiria a regra geral do art. 16 — a referência material.

Não há previsão específica para o retorno indireto — quando L3 aplica a L1. Mas entende-se que ele também deve ser aceito.¹⁴⁹

Apesar de não existir aceitação explícita no Código, Ferrer defenda a aplicação do instituto com base na *ratio legis* — no caso, a harmonia jurídica — desde que cumuladas duas condições: (i) L2 aceita transmissão de competência ou reenvio de segundo grau; (ii) L3 pratica referência material.¹⁵⁰

Na devolução, também há restrição ao reenvio no âmbito do estatuto pessoal. Novamente, tais limitações fundamentam-se na ideia de que deve existir um forte vínculo do

¹⁴⁶ PINHEIRO, op. cit., p. 549.

¹⁴⁷ Julgado em 28 de outubro de 1952 pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal (FERRER, op. cit., p. 305).

¹⁴⁸ CORREIA, op. cit., p. 281.

¹⁴⁹ Nesse sentido: Ibid., p. 306 e PINHEIRO, op. cit., p. 550.

¹⁵⁰ CORREIA, op. cit., 306.

indivíduo com a lei aplicada nas matérias de natureza pessoal. Nessa perspectiva, o direito português entende que essas matérias devem ser regidas pela lei da nacionalidade ou da residência habitual.¹⁵¹

No artigo 18, número 2, é determinado que o retorno só seja admitido nas matérias relativas ao estatuto pessoal, quando presentes umas das seguintes condições: (i) a residência habitual do indivíduo é em Portugal; (ii) a lei da residência habitual fazer remissão para o direito interno português.

Artigo 18.º

(Reenvio para a lei portuguesa)

2. Quando, porém, se trate de matéria compreendida no estatuto pessoal, a lei portuguesa só é aplicável se o interessado tiver em território português a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno português.

Por fim, restam duas limitações a aplicação do reenvio. No artigo, 19.1 é previsto o *favor negotii* como limite ao reenvio:

Artigo 19.º

(Casos em que não é admitido o reenvio)

1. Cessa o disposto nos dois artigos anteriores, quando da aplicação deles resulte a invalidade ou ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 16.º, ou a ilegitimidade de um estado que de outro modo seria legítimo.

Assim, o reenvio não será aplicado se dessa aplicação resultar a ineficácia ou invalidade de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz. A motivação desse dispositivo é respeitar as expectativas das partes que celebraram o negócio jurídico em conformidade com o direito material que acreditavam ser aplicável.¹⁵²

No ponto seguinte, o reenvio é afastado se as partes tiverem escolhido a lei aplicável.

Artigo 19.º

2. Cessa igualmente o disposto nos mesmos artigos, se a lei estrangeira tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida.

É o respeito à autonomia privada, já mencionado no capítulo 2.1.3.

Em conclusão, o sistema de reenvio português é bastante positivo na perspectiva da harmonia jurídica internacional. Diferentemente dos outros modelos analisados, a aplicação do

¹⁵¹ Ibid., p. 310.

instituto é funcional, direcionada à obtenção da convergência do direito aplicável.

3.2 O REENVIO NO BRASIL

Vimos anteriormente que o reenvio teve origem jurisprudencial. No entanto, a experiência brasileira foi diferente, pois o instituto foi desenvolvido primeiramente pela doutrina. Antes de ser aplicado pelos tribunais, vários doutrinadores brasileiros já demonstravam sua postura favorável à devolução.¹⁵³

Após essa primeira recepção, o reenvio foi consagrado também pelos tribunais. As normas de DIPr eram omissas em relação à aceitação ou não do instituto, e em numerosos julgados, os tribunais interpretaram a legislação de forma favorável ao retorno.¹⁵⁴

Nesse sentido, Dolinger aponta que na década de 1930, foram submetidos vários casos de conflito negativo aos tribunais brasileiros. Em sua maioria, eram situações envolvendo o direito argentino, paraguaio e norte-americano, em que o Brasil fazia remissão a lei da nacionalidade e esses países devolviam a competência ao direito brasileiro, designando a lei do domicílio.¹⁵⁵

Nesses conflitos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantinha postura favorável à devolução.¹⁵⁶ Em 1937, foi submetida à Corte a homologação de um desquite por mútuo consentimento entre brasileiro e argentina. Na época, a legislação argentina não previa essa modalidade de dissolução da sociedade conjugal. De forma que, era essencial determinar a lei aplicável.

Estabelecida a questão de Direito Internacional Privado, o tribunal verificou que a norma de conflitos brasileira fazia remissão à lei da nacionalidade, que no caso da mulher era a Argentina. Por sua vez, o DIPr daquele país remetia a questão para a lei do domicílio. Havia, assim, um conflito negativo, e o STF aceitou o retorno.

Em seu voto, o Ministro Eduardo Espínola destacou a postura favorável da jurisprudência brasileira em relação ao reenvio de primeiro grau:

¹⁵³ Em sua obra, Haroldo Valladão cita os seguintes exemplos: Clóvis Beviláqua, Lafayette Pereira, Eduardo Espínola, Dídimo da Veiga, Edmundo Lins, Bento de Faria, F. Morato, Laudo de Camargo. Ver: VALLADÃO, op. cit., p. 238.

¹⁵⁴ Ibid., p. 238.

¹⁵⁵ DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 438-439.

¹⁵⁶ Ibid., p. 439-440.

A lei aplicável é a brasileira, porque brasileiro é um dos cônjuges; além disso, em relação à mulher que é argentina, é ainda aplicável a lei brasileira, porque, no direito argentino, o estatuto pessoal obedece à lei do domicílio, de onde o retorno para a lei brasileira, que é a lei do domicílio da mulher. **Entendo que o retorno é admissível, entre nós, na falta de disposição expressa, de acordo com a melhor doutrina, desde que o retorno se limite a devolver a competência para a *lex fori*** (o Rückverweisung da doutrina alemã). **A jurisprudência da Corte é neste sentido.**¹⁵⁷

Também, no STF, em 1937, no julgamento da Apelação Cível nº 6.716¹⁵⁸, foi dado parecer favorável à devolução. Estava em análise o desquite amigável entre um cidadão brasileiro e uma estadunidense nascida no Estado de Massachusetts, cuja legislação fazia remissão à lei brasileira. Os ministros entenderam que deveria ser aplicado o direito material brasileiros, indicando explicitamente que tal entendimento estava fundamentado na teoria da devolução.

Ainda no mesmo sentido, o julgamento da Apelação Cível n. 6.742¹⁵⁹, em que houve um conflito negativo com a lei paraguaia e o tribunal brasileiro aceitou a devolução.¹⁶⁰

No entanto, em 1942, no sentido contrário às tendências dominantes na doutrina e na jurisprudência, foi promulgada a nova Lei de Introdução de 1942, afastando o reenvio:

Art. 16.

Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Desde então, o Brasil segue a teoria da referência material.

O artigo citado é uma tradução *ipsis litteris* do art. 30 das Disposições sobre as Leis em Geral da Itália, de 1942. No entanto, a legislação italiana foi alterada em 1995 e o reenvio passou a ser aceito.¹⁶¹

O professor Gustavo Monaco faz outra leitura da norma. Entende que não há um veto integral ao reenvio, pois quando o dispositivo descarta a remissão feita por L2 a “*outra lei*”, refere-se apenas à uma terceira legislação, não à *lex fori* — no caso, a brasileira. De modo que,

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível nº 6832. Relator: Ministro Bento de Faria, julgado em 05/11/1937. grifo nosso

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível nº 6.716. Relator: Ministro PLINIO CASADO, julgado em 27/12/1937.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível nº 6742. Relator: Ministro EDUARDO ESPINOLA, julgado em 28/12/1937.

¹⁶⁰ Valladão também cita alguns julgados. Indicando que desde 1930 a jurisprudência era favorável à devolução. Ver: VALLADÃO, op. cit., p. 238.

¹⁶¹ Ibid., p. 238 e DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 440.

a proibição limita-se ao reenvio na modalidade transmissão, e o retorno é contemplado pela legislação atual.¹⁶²

No entanto, parece ser praticamente pacífica a interpretação de que de fato há uma proibição irrestrita do reenvio.¹⁶³

Em 1969, foi submetido ao STF um caso em que se discutia o regime de bens entre uma brasileira — falecida — e um uruguaio no contexto do inventário daquela. Segunda a lei uruguaia, o regime aplicável seria o da separação de bens, mas para a brasileira seria o da comunhão universal.

Em primeiro grau, o juiz entendeu pela aplicabilidade da lei uruguaia, determinando a exclusão dos bens particulares do cônjuge sobrevivente. Contudo, após recurso da filha inventariante, a sentença foi reformada e determinado que o regime era a comunhão universal de bens. Em sequência, o cônjuge sobrevivente interpôs recurso extraordinário.

O recurso foi desprovido, e em seu voto, o Relator, Ministro Luiz Galloti, mencionou a teoria da devolução:

O casamento ocorreu em 1923 na cidade de Bagé, sendo uruguaio o marido e brasileira a esposa. Vigorava a nossa primeira Lei de Introdução, que, quanto ao regime de bens, mandava aplicar a lei nacional da pessoa, facultando a opção pela lei brasileira. Esta opção não houve. O recorrente sustenta que, no conflito entre as leis nacionais dos cônjuges, haveria que atender à lei do marido (separação de bens). Contra esta opinião, que o acórdão recorrido acertadamente desacolheu, manifestei-me, num longo parecer em 1936, dando minha adesão à tese publicada naquele ano pelo eminente Prof. Haroldo Valladão “Conflito das leis nacionais dos cônjuges nas suas relações de ordem pessoal e econômica e no desquite”.

Mas, ainda que não nos assistisse razão, ocorre que a lei uruguaia mandava então aplicar a lei do domicílio conjugal que houvesse sido fixado por comum acordo antes da celebração do casamento, ou, se não o fosse, a lei do domicílio do marido ao tempo da mesma celebração. Não consta, na espécie, a fixação do domicílio conjugal, por comum acordo, mas o marido tinha domicílio no Brasil. **Assim, pela teoria da devolução ou retorno, era de aplicar-se a lei brasileira (comunhão de bens).** A lei uruguaia de 1941, que ordenou fosse o regime de bens determinado pela lei do primeiro domicílio conjugal, já encontrou o regime inalterável. **A teoria da devolução, preconizada magistralmente na tese que sobre ela escreveu Haroldo Valladão, foi por mim defendida em muitos pareceres** (v., por ex., o de 6.4.37 in Arquivo Judiciário, v. XLII, 42, p. 138-140, em que citei ainda Westlake, Pierre Wigny, Vareilles-Sommières, André Weiss, Eduardo Espinola, Clóvis Beviláqua, Bento de FARIA, e Pontes de Miranda). No seu recente e ótimo “Direito Internacional Privado”, Valladão cita parecer meu, acolhido pelo Supremo Tribunal, e o relatório que apresentei no Congresso Jurídico Nacional de 1943., onde reafirmei minha opinião e invoquei, além das outras já referidas, as lições de Donnedieu de Vabres e

¹⁶² MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Decreto- lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. In: MACHADO, Costa. **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri: Editora Manole Ltda, 2017. p. 32-33.

¹⁶³ Nesse sentido: DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 440, VALLADÃO, op. cit., p. 238, BASSO, op. cit., p. 312.

Fiore, mas tive de reconhecer que **a nova Lei de Introdução é infensa à teoria da devolução (art. 16)**. Esta lei, porém, de 1942, é muito posterior ao casamento do recorrente.¹⁶⁴

Nessa perspectiva, a proibição ao reenvio foi recebida com inúmeras críticas — pareceres adequados na nossa visão, pois não houve uma preocupação com a harmonia jurídica internacional na elaboração do artigo 16.¹⁶⁵

Em sequência, foram elaboradas as propostas de mudança desse dispositivo, que serão analisadas a seguir.

3.3 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Há três propostas de alteração do atual sistema de reenvio brasileiro.

A primeira delas é do autor Haroldo Valladão, já citado inúmeras vezes ao longo deste trabalho e um dos grandes defensores do reenvio no Brasil. Em seu Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, o autor sugeriu o seguinte sistema de reenvio no art. 77:

Artigo 77.

Na observância do direito estrangeiro declarado competente, o juiz brasileiro atenderá às disposições do mesmo direito sobre a respectiva aplicação, inclusive a referência a outro direito com base em critério diferente, religião, raça, origem, naturalidade, nacionalidade, domicílio, vizinhança, residência, território etc.

Parágrafo único. A referência acima só ficará excluída se não for feita ao direito brasileiro ou se não for feita a qualquer outro direito que afinal a aceite.

Pela redação, o dispositivo parece adotar irrestritamente o reenvio na modalidade retorno.¹⁶⁶ Essa postura, pela análise realizada no capítulo anterior, não é a mais adequada. Isso porque, L2 pode fazer referência ao direito brasileiro, mas ao final, não aplicá-lo.

Por outro lado, a aplicação da transmissão é condicionada à Ln¹⁶⁷ se considerar competente.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 63568. Relator: Ministro Luiz Galloti, julgado em 18/03/1969. Ementa: Regime de bens em casamento celebrado no Brasil, na vigência da primeira Lei de Introdução. Marido uruguaio e esposa brasileira. Rejeita-se a tese de que, no conflito entre as leis nacionais dos cônjuges, haveria que atender à lei do marido (separação de bens). Além disso, pela teoria da devolução, caberia aplicar-se a lei brasileira (comunhão de bens). Embora seja infensa a essa teoria a atual Lei de Introdução (art.16), esta é posterior ao casamento e, assim, inaplicável ao caso. grifo nosso

¹⁶⁵ Conforme visto no capítulo 2, a referência material não é uma boa alternativa em termos de convergência do direito aplicável.

¹⁶⁶ Interpretam também desta forma: DOLINGER e TIBURCIO, op. cit., p. 442-443 e DIZ, op. cit., p. 76.

¹⁶⁷ Utilizou-se “Ln”, pois a redação do artigo não sugere que está se referindo apenas ao reenvio de segundo grau. Não foi mencionado que se aceita a remissão até L3. A expressão utilizada foi “a qualquer outro direito”, e não “ao direito de um terceiro país”. Assim, interpretamos que há a possibilidade de remissões sucessivas, desde que preenchida a condição mencionada.

Em 1995, houve outra proposta. O Projeto de Lei n. 4.905, no artigo 15, também apresenta postura favorável ao reenvio:

Artigo 15. Reenvio

Se a lei estrangeira, indicada pelas regras de conexão desta lei, determinar a aplicação da lei brasileira, esta será aplicada.

§1º Se, porém, determinar a aplicação da lei de outro país, esta última somente prevalecerá se também estabelecer que é competente.

§2º Caso a lei do terceiro país não se considerar competente, aplicar-se-á a lei estrangeira inicialmente indicada pelas regras de conexão desta lei.¹⁶⁸

Tal proposta foi formulada por uma Comissão composta pelos Doutores João Grandino Rodas, Jacob Dolinger, Rubens Limongi França e Inocêncio Mártires Coelho. Na exposição dos motivos, consta um comentário sobre a alteração do sistema de reenvio: “*O projeto propugna a alteração da regra da LICC sobre o reenvio. Seguindo a doutrina majoritária da doutrina pátria, ficará o juiz brasileiro autorizado a aplicar a lei que for indicada pela lei designada competente por nossas regras de conexão.*”.

Foi também pontuada à reação negativa que recebeu a proibição do reenvio pela LINDB:

Até 1942, nossos tribunais aceitavam o reenvio que o direito internacional privado de outro país fizesse à nossa lei. Assim, quando o direito internacional privado brasileiro mandasse aplicar a lei de outro país e o direito internacional privado desse outro país remetesse a aplicação às leis brasileiras, aceitava-se tal indicação.

A proibição do reenvio por parte do art. 16 da LICC não foi, em geral, bem recebida pelos jusprivatistas brasileiros. Tanto a doutrina (Haroldo Valladão), como a jurisprudência (Luiz Galotti) manifestaram severa crítica ao legislador. A doutrina nacional advoga, inclusive, a aceitação do reenvio feito pela lei indicada por nosso direito internacional privado à lei de um terceiro país — reenvio de segundo grau.

Em 2004, houve uma retomada do tema no Projeto n. 269 do Senado Federal. A aceitação do reenvio foi formulada em termos praticamente idênticos a proposta anterior:

Artigo 16. Se a lei estrangeira, indicada pelas regras de conexão da presente Lei, determinar a aplicação da lei brasileira, esta será aplicada.

§1º Se, porém, determinar a aplicação da lei de outro país, esta última prevalecerá caso também estabeleça sua competência.

§2º Se a lei do terceiro país não estabelecer sua competência, aplicar-se-á a lei estrangeira inicialmente indicada pelas regras de conexão da presente lei.¹⁶⁹

¹⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.905, de 27 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a aplicação das normas jurídicas. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18FEV1995.pdf#page=28> Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 269, de 16 de setembro de 2004. Dispõe sobre a aplicação das normas jurídicas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/70201> Acesso em: 18 abr. 2021.

O uso da palavra “aplicação” nos projetos parece elogiável a princípio, pois sugere uma aceitação funcional do reenvio de 1º grau, ou seja, que o direito brasileiro aceitará o retorno se L2 considerá-lo aplicável. Essa seria uma postura adequada na perspectiva da harmonia internacional.

Contudo, em uma análise conjunta com o que foi manifestado na exposição dos motivos do projeto, não parece que a intenção foi adotar o reenvio funcional. Primeiramente, pois não há menção dessa modalidade no texto, ou do uso do instituto como técnica para obter a convergência do direito aplicável.

Segundamente, nos trechos trazidos acima, as palavras “indicar, designar, remeter e aplicar” foram utilizadas indistintamente. Em vista disso, a escolha pelo termo “aplicação” no *caput* não parece ter sido voltada à determinação de uma aplicação funcional.

Em especial, no seguinte trecho da exposição “(...) *ficará o juiz brasileiro autorizado a aplicar a lei que for indicada pela lei designada competente por nossas regras de conexão.*” o sistema adotado parece ser o da devolução simples.¹⁷⁰

Os parágrafos tratam da transmissão. Há também aqui a condição de que L3 se considere competente, o que é positivo em termos da convergência do direito aplicável.

Contudo no segundo parágrafo, há referência a lei de um “*terceiro país*”. Entendemos que a redação merece reparos, pois não abrange a transmissão em cadeia — L3 faz remissão à L4. É certo que haveria a possibilidade de interpretar a norma nesse sentido favorável às remissões sucessivas, como é feito com o artigo 17 do Código Civil português. No entanto, consideramos que idealmente a redação deveria ser mais precisa, aceitando explicitamente o reenvio nessa modalidade.

Ademais, tanto o anteprojeto como os projetos, não mencionam expressamente o retorno indireto.

Em conclusão, assim como o atual sistema de reenvio, as propostas mencionadas têm uma postura rígida e inflexível. Interpretando, via de regra, o reenvio como um princípio geral, não como técnica para atingir a harmonia.

¹⁷⁰ Kim Modolo também interpreta os projetos mencionados como favoráveis à devolução simples: “*Assim entendemos porque não há nenhuma menção à aceitação do sistema de reenvio da lei mandada aplicar. Desta feita, a segunda remissão (a que parte de L2 para L1 ou L3) deve ser compreendida como sendo uma referência material.*” Em: DIZ, op. cit., p. 76.

CONCLUSÃO

No presente estudo, vimos, inicialmente, que em um contexto de ausência de uniformidade, ocasionalmente, existirão conflitos de normas de Direito Internacional Privado dos Estados.

Nesse seguimento, o caso Forgo foi um marco para o desenvolvimento da teoria do reenvio, pois colocou em evidência questionamentos que não eram discutidos até então: o que significa fazer remissão ao direito estrangeiro? Que papel deve desempenhar o DIPr estrangeiro?

Verificamos que há duas teorias que respondem a essas perguntas de maneira distinta, que para a referência material, a remissão a uma lei estrangeira é uma designação direta e imediata da aplicação do direito material daquele país. Já para a teoria da referência global, é preciso ter um olhar mais amplo, e considerar o que determinam as normas de conflitos da lei inicialmente indicada. Essa teoria fundamenta a aceitação do reenvio.

A partir desse olhar mais abrangente, ao considerar o DIPr estrangeiro, pode-se chegar a três resultados. O primeiro é quando L2 apresenta o mesmo elemento de conexão que o foro, e assim, considera a si mesma como a lei aplicável. Nesse caso, inexistente conflito. Os países envolvidos designam a aplicação do mesmo direito, e não há necessidade de maior análise a respeito.

Situação diversa ocorre quando os países elegem diferentes elementos de conexão. Nesses casos, a *lex causae* pode devolver a competência para o direito do foro, ou ainda, fazer remissão à lei de um terceiro país.

A primeira hipótese abre margem para a aplicação do reenvio de primeiro grau, o retorno, que pode também ocorrer de forma indireta. Já na segunda possibilidade, em que L2 faz remissão a L3, há transmissão de competência.

Em sequência, no capítulo seguinte, exploramos o intenso debate sobre a temática do reenvio, chegando àquele que é o principal argumento favorável ao instituto: a harmonia internacional dos julgados. E ainda nessa perspectiva, a ideia de que o reenvio seria uma defesa eficiente contra a manipulação do foro a favor de interesses individuais, o *forum shopping*.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a pergunta que se busca responder com a presente pesquisa é se o reenvio pode ser utilizado como instrumento para garantir a convergência do direito aplicável.

Para respondê-la, inicialmente, definimos as três posturas que os países podem adotar em relação ao reenvio. Sendo que a primeira é a proibição total, a adoção da referência material. De outra parte, a referência global desdobra-se nas duas modalidades clássicas do reenvio: a devolução simples e a devolução integral.

Estabelecidas essas três possibilidades, realizamos testes práticos de como as posturas interagem entre si, considerando também as variadas possibilidades de retorno e transmissão.

Assim, chegamos à conclusão inicial de que nenhuma delas demonstrou ter um desempenho primoroso em atingir a harmonia jurídica internacional, e que a convergência do direito aplicável é atingida apenas eventualmente.

O motivo para isso foi demonstrado através dos teoremas da colisão e da diferença apresentados em sequência.

Em resumo, a conclusão inicial é que esse principal argumento favorável ao reenvio é falho quando o instituto é adotado na devolução simples ou integral. Com ou sem reenvio, existirão divergências do direito aplicável, que criam um cenário propício à prática do *forum shopping*. Dessa forma, a harmonia internacional não funciona como argumento para adotar o reenvio nessas modalidades que o adotam de forma inflexível.

Entretanto, havia ainda mais uma alternativa a ser explorada: a aplicação do reenvio funcional.

No capítulo final, a partir da análise do sistema de reenvio vigente em Portugal, foi analisada esta quarta modalidade. Assim, verificamos que o instituto tem uma aplicação flexível, direcionada à obtenção da convergência do direito aplicável.

Entendemos que, do ponto de vista da harmonia internacional, essa é a melhor postura possível que um Estado pode adotar em relação ao reenvio.

Feita essa verificação, examinamos a legislação brasileira sobre o tema. Descobrimos que em um primeiro momento, o reenvio foi defendido por grande parte dos doutrinadores nacionais, e logo passou a ser aplicado pelos tribunais. Inicialmente, não havia normas sobre o tema, mas a jurisprudência dominante interpretou a legislação de forma favorável ao retorno.

Até que em 1942, a Lei de Introdução afastou o reenvio, definindo que as remissões feitas às leis estrangeiras são referências ao seu direito material. Conforme visto no capítulo anterior, essa é uma postura inadequada na perspectiva da harmonia internacional.

A alteração legislativa foi criticada, e surgiram propostas de alteração. Em breve análise dessas propostas, constatamos que, assim como na redação atual, a postura não é a

melhor possível. Assim, sugere-se que ele seja regulado de forma semelhante ao que ocorre na legislação portuguesa.

Por fim, retomando a pergunta da pesquisa, compreendemos que o reenvio pode ser utilizado como instrumento para garantir a convergência do direito aplicável, desde que adotado de forma funcional.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios Elementares Direito Internacional Privado**. Bahia: Livraria Magalhães, 1906.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível nº 6832. Relator: Ministro Bento de Faria, julgado em 05/11/1937.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível nº 6.716. Relator: Ministro PLINIO CASADO, julgado em 27/12/1937.
- BRASIL.. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível nº 6742. Relator: Ministro EDUARDO ESPINOLA, julgado em 28/12/1937.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro . Rio de Janeiro.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 63568. Relator: Ministro Luiz Galloti, julgado em 18/03/1969.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 4.905, de 27 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a aplicação das normas jurídicas. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18FEV1995.pdf#page=28> Acesso em: 16 abr. 2021.
- BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 269, de 16 de setembro de 2004. Dispõe sobre a aplicação das normas jurídicas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/70201> Acesso em: 18 abr. 2021.
- BRIGGS, Adrian. In Praise and Defence of Renvoi. **The International And Comparative Law Quarterly**, Londres, v. 47, n. 4, p. 877-884, 1998.
- CORREIA, A. Ferrer. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2005.
- DIZ, Kim Modolo. **Reenvio e Convergência do Direito Aplicável**. 2017. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008

HUGHES, David Alexander. The Insolubility of Renvoi and its Consequences. **Journal Of Private International Law**, v. 6, n. 1, p. 195-224, abr. 2010.
<http://dx.doi.org/10.1080/17536235.2010.11424377>

KRAMER, Larry. Return of the renvoi. **New York University Law Review**, Nova York, v. 66, n. 4, p. 979-1044, out. 1991.

LORENZEN, Ernest G.. Renvoi Theory and the Application of Foreign Law: Renvoi in General. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 10, n. 3, p. 190-207, mar. 1910.

LORENZEN, Ernest G.. Renvoi Theory and the Application of Foreign Law: Renvoi in Particular Classes of cases. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 10, n. 4, p. 327-344, abr. 1910.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Decreto- lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. In: MACHADO, Costa. **Código Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. Barueri: Editora Manole Ltda, 2017. p. 1-36.

PINHEIRO, Luís de Lima. **Direito Internacional Privado**: Volume I - Introdução e Direito de Conflitos - Parte Geral. 3ª. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

PORTUGAL. Código Civil Poruguês. Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1970.

VIANA, Juliana Marcondes. **Considerações sobre o Reenvio no Direito Internacional Privado**. 2008. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.